

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5a. REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
11a. VARA

SENTENÇA Nº SEN.0011._____/2007 - TIPO D
Processo nº 2005.81.00.014586-0 Classe: 31 Ação Penal Pública
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Antônio Jussivan Alves dos Santos e outros.

Denúncia: (15 de setembro de 2005) - fls.03/16 ANTÔNIO JUSSIVAN ALVES DOS SANTOS (Vulgo "Alemão"), MARCOS ROGÉRIO MACHADO DE MORAIS (irmão de José Charles Machado de Moraes), JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS, JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA (vulgo Neném), FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA e TADEU DE SOUZA MATOS
1º Aditamento: (17 de outubro de 2005) fls.200/207 ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, MARCOS DE FRANÇA, DAVI SILVANO DA SILVA (Vulgo Vêi Davi), FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI e MARCOS RIBEIRO SUPPI
2º Aditamento: (26 de outubro de 2005), às fls.241/245, 2º vol agora em relação a DEUSIMAR NEVES QUEIROZ e FRANCISCO ÁLVARO DE CARVALHO LIMA
3º Aditamento: (29 de novembro de 2005), fls.472/483 agora denunciando outras nove pessoas PEDRO JOSÉ DA CRUZ, vulgo Pedrão, ANSELMO OLIVEIRA MAGALHÃES, vulgo Cebola, LEONEL MOREIRA MARTINS (Ou LEONEL ALCÂNTARA MELO), JOSÉ MARLEUDO DE ALMEIDA, vulgo Baixinho, FERNANDO CARVALHO PEREIRA, (Ou FERNANDO VENÍCIOS DE MORAIS, vulgo Fé, LUCIVALDO LAURINDO, vulgo Cebola, MOISÉS TEIXEIRA DA SILVA, JOSIEL LOPES CORDEIRO, vulgo Tiganá e JEAN RICARDO GALIAN (Ou Jean Albuquerque), vulgo Gordo

Vistos, etc.

1 RELATÓRIO.

1- Trata-se de processo criminal inicialmente movido pelo Ministério Público Federal contra ANTÔNIO JUSSIVAN ALVES DOS SANTOS (Vulgo "Alemão", brasileiro, nascido aos 08/02/1967 em Boa Viagem/CE, filho de Cícero Alves dos Santos e Maria Nely Alves dos Santos), MARCOS ROGÉRIO MACHADO DE MORAIS (brasileiro, filho de Maria do Socorro Machado Alves e de José Ari Alves de Moraes, nascido aos 22/03/1974, em Boa Viagem/CE, RG nº 51619234 SSP-SP, irmão de José Charles Machado de Moraes), JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS (brasileiro, 2º grau completo, CI nº 97002374440 SSP/CE, filho de Maria do Socorro Machado Alves e de José Ari Alves de Moraes, natural de Boa Viagem/CE, então proprietário da empresa J,E Transporte Ltda), JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA (vulgo Neném, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 16/11/1970 em Fortaleza/CE, CI 141298387 SSP/CE CPF nº 414.433.143-15, representante da empresa Brilhe Car), FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA (brasileiro, divorciado, Diretor Financeiro da Brilhe Car Automóveis Ltda, nascido aos 23/08/1963, em Luis Gomes/RN, CI nº 92002309469 SSP/CE, CPF nº 380.138.783-68 e TADEU DE SOUZA MATOS (brasileiro, em união estável, motorista, nascido aos 29/08/1973, em Boa Viagem/CE), 1º Aditamento: (17 de outubro de 2005) fls.200/207 ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA (brasileiro, filho de Francisco Domingues Fernandes e de Antônia Bezerra Fernandes, natural de Independência/CE, nascido aos 26/07/1958, CPF 342.802.271-87, RG 23530141-3 SSP/SP), MARCOS DE FRANÇA (brasileiro, solteiro, filho de Antônio Amaro de França e de Maria Limna de França, natural de São Paulo, nascido aos 28/04/1976, RG 26.891.343-2 SSP-SP), DAVI SILVANO DA SILVA (Vulgo Vêi Davi, brasileiro, casado, filho de Pedro Germano da Silva e Efigênia Amorim da Silva, natural de Guiricema/MG, nascido aos 26/09/1963, RG 106484678 SSP-SP), FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI (brasileiro, separado judicialmente, filho de Natalino Mattioli e Vitória Esteves Mattioli, natural de Belo Horizonte/MG, nascido aos 20/04/1968) e MARCOS RIBEIRO SUPPI (brasileiro, separado, filho de Alcides Suppi e Filomena Ribeiro, natural de São Paulo, nascido aos 19/04/1973, RG 22834657 SSP-SP, CPF 256.397.158-63, 2º Aditamento: (26 de outubro de 2005), às fls.241/245, 2º vol agora em relação a DEUSIMAR NEVES QUEIROZ (brasileiro, casado, filho de Antônio Pedro de Queiroz e Cândida Neves de Queiroz, nascido aos 18/06/1968 Rg 95010028478 SSP/CE CPF 320.646.323-87) e FRANCISCO ÁLVARO DE CARVALHO LIMA (brasileiro, divorciado, filho de Francisco Monteiro Lima e Maria Helena de Carvalho Lima, nascido aso 03/07/1973, natural de Paracuru/CE, RG 93002062100 SSP/CE CPF 549.017.153-72), 3º Aditamento: (29 de novembro de 2005), fls.472/483 agora denunciando outras nove pessoas PEDRO JOSÉ DA CRUZ (vulgo Pedrão, filho de José Luiz da Cruz e de Cecília Amaral da Cruz, nascido aos 14/01/1959, natural de Recife/PE, RG 13181411285SSP/SP), ANSELMO OLIVEIRA MAGALHÃES (vulgo Cebola, filho de Mirandi Ferreira de Magalhães e Benvinda Oliveira Magalhães, nascido em 18/08/1974, CPF 156.379.618-08, RG 25.441.329 SSP/SP), LEONEL MOREIRA MARTINS (Ou LEONEL ALCÂNTARA MELO, filho de José da Silva Martins e de Leila Moreira Martins, nascido aos 22/04/1971, em São Paulo -SP, RG 21631882 SSP/SP), JOSÉ MARLEUDO DE ALMEIDA, vulgo Baixinho (filho de Pedro Lima Filho e Maria Helena de Almeida, nascido aos 31/05/1972, em São Miguel/RN, CPF 812969914-15, RG 27745012-3 SSP-SP), FERNANDO CARVALHO PEREIRA, (Ou FERNANDO VENÍCIOS DE MORAIS, vulgo Fé, filho de Raimundo Silva Pereira e Antônia de Camargo Pereira, nascido aos 22/09/1974, em São Paulo SP, RG 24356368 SSP-SP) LUCIVALDO LAURINDO, vulgo Cebola ou Torturado, filho de Raimundo Laurindo Filho e Marta Zélia Conceição Laurindo, nascido aos 28/08/1972, natural de Boa Viagem/SP), MOISÉS TEIXEIRA DA SILVA (filho de José Vicente da Silva e Lindalva Teixeira da Silva, nascido aos 25/10/1971, em Assai-PR), JOSIEL LOPES CORDEIRO (vulgo Tiganá, filho de João Lopes Cordeiro e Esmerinda Almeida Cordeiro, nascido aos 29/11/1972 em São Paulo SP) e JEAN RICARDO GALIAN (Ou Jean Albuquerque, vulgo Gordo, filho de José Fausto Galian e Maria Aparecida Galian, nascido em 20/03/1978, natural de São Paulo SP, RG 807229-7 SSP-SP).

2- Entende o Parquet serem os réus responsáveis, na medida de suas participações, pelo furto ocorrido no Banco Central do Brasil, sede em Fortaleza, em 05/06 de agosto de 2005 (de sexta-feira para sábado) e que resultou na subtração de R\$ 164.755.150,00 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta de reais) ou cerca de U\$ 71.000.000 (setenta e um milhões de dólares), fato este ainda em apuração completa, no que diz respeito a descoberta de todos os envolvidos nas diversas fases do ilícito, quais sejam: planejamento, financiamento, informações, arregimentação de pessoal, documentação falsa, aluguéis de imóveis, constituição de empresa de fachada, estratégias de cobertura e despistamento, equipes de execução conforme suas especialidades, partilha, distribuição e ocultamento do produto do furto,

fuga, recuperação do produto e lavagem, estando em curso o processo nº 2006.81.00.09709-1 referente a outros acusados e aos desdobramentos do crime1.

3- Tendo em vista as peculiaridades do caso, entendo por bem historiar o feito2.

HISTÓRICO DO PROCESSO

4- Registre-se que laudo pericial nº 2471/05-INC/DITEC (fls.423/437 3º vol), assinado pelos peritos criminais federais Flávio Segundo Wagner e Marcelo de Lawrence Bassay Blum, comprova que tal furto ocorreu com a utilização de túnel escavado a partir da casa nº 1071 da Rua 25 de março, região central de Fortaleza (fotos fls.192/298 e 863/866), alugada por um indivíduo que se identificou como sendo Paulo Sérgio de Souza (documentos pessoais e relativos à empresa P.S de Souza Grama Sintética às fls.46/72, 74/76, 88, 91/99, 103/146, 143, 406/423, 604, 651/653, 634/636 - depoimento de Rui Pinheiro Barbosa Júnior às fls.645/650) e que chegou até a casa forte do Banco Central, distante a mais de 75 (setenta e cinco) metros, onde uma laje de concreto de 1,10m de espessura foi rompida.

5- Referido laudo indica que a quadrilha usava referida residência com o subterfúgio de ser sede de uma empresa de grama sintética, depositando em suas dependências, ocultadas em paredes falsas de gesso, a terra retirada do túnel; observa-se, também que dito túnel tinha entrada disfarçada com tampa de tacos, era equipado com sistema de refrigeração, iluminação artificial e lanternas de segurança, além de contar com 900 (novecentos) escoras de madeira com preenchimento de argamassa, ventiladores e segmentos de tubos de cimento.

6- Verifica-se, ainda, que os infratores utilizaram serra portátil circular elétrica, com disco diamantado, devidamente adaptada para o serviço de corte de concreto na vertical, além de furadeira elétrica manual e macaco hidráulico.

7- O laudo em referência também indica que a quadrilha teve necessidade de levantamento topográfico prévio e contato com informações relativas à espessura da parede, posição dos objetos no interior da Caixa Forte e disposição do sistema de segurança, contando com as plantas do edifício, em especial da Caixa Forte do BACEN e de outras informações privilegiadas para a execução do túnel com tamanha precisão, o que reforça a hipótese de participação de pessoas que trabalham ou trabalharam no Banco Central ou na construção do edifício ou na instalação dos sistemas de segurança (Laudo nº 652/05-SR/CE de fls.884/901, fotos fls.885/907 do IPL 2005.81.00.014586-0).

8- Frise-se, ainda, que o numerário furtado (R\$ 164.755.150,00) caracterizou-se por ser constituído de notas de cinquenta reais que já estiveram em circulação, sendo que no interior da Caixa Forte existiam ainda muitos outros milhões de reais em notas seriadas, que foram evitadas pelos participantes do crime, o que também demonstra prévio conhecimento até mesmo da disposição dos maços de dinheiro, conforme se verifica através do laudo nº 652/05-SR/CE de fls.881/901 3º vol do IPL 2005.81.00.014586-0.; dito laudo afirma, ainda, que os assaltantes romperam contenedores de dinheiro e tiveram o cuidado de andar rente às paredes, evitando os sensores de movimento, até chegarem aos contenedores desejados. Os assaltantes utilizaram, também, roldanas e recipiente tipo tambor cortado verticalmente em forma de pequena balsa, de forma a deslizar e conduzir o numerário por dentro do túnel até a residência inicial, de onde empreenderam fuga.

9- As investigações iniciaram-se logo após a descoberta do furto, em 08 de agosto de 2005 - segunda-feira, sendo que no dia 10 do mesmo mês, ocorreu a prisão ao denunciado JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS que adquirira, no dia 06 de agosto, nove veículos da empresa Brilhe Car (empresa administrada por pertencente aos também réus JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA e FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA) pagando, em notas de cinquenta reais, R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), sendo que José Charles transportava três dos veículos em um caminhão cegonha de sua empresa J.E Transportes, tendo saído de Fortaleza/CE em 07 de agosto (domingo) com destino São Paulo, sendo interceptado em Minas Gerais, ocasião em que foram encontrados R\$ 3.956.750 (três milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais (fls.509 - 3º vol) do IPL ocultos em ditos veículos. Consta das fls.183 do IPL, a relação total dos onze veículos transportados na ocasião..

10- Consta das fls.146/151 do IPL, a devolução, por parte de JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA e FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA à autoridade policial, de 16.386 cédulas de R\$ 50,00 cada, totalizando a quantia de R\$ 819.300,00 (oitocentos e dezenove mil e trezentos reais) dos R\$ 980.000,00 recebidos de José Charles Machado de Morais.

11- O prosseguimento das investigações ensejou que o Ministério Público Federal denunciasse (fls.03/16 do presente processo), em 15 de setembro de 2005, os réus ANTÔNIO JUSSIVAN ALVES DOS SANTOS (Vulgo "Alemão"), MARCOS ROGÉRIO MACHADO DE MORAIS (irmão de José Charles Machado de Morais), JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS, JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA (vulgo Neném), FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA e TADEU DE SOUZA MATOS (Processo nº 2005.81.00.014586-0 - com 22 testemunhas arroladas), tendo a denúncia sido recebida em 16 de setembro de 2005, com interrogatório dos réus presos marcados para o dia 21 de setembro de 2005, tendo sido determinada a citação, intimação e interrogatório e defesa prévia de Tadeu de Souza Matos por carta precatória para a Comarca de Boa Viagem e citação por edital de Antônio Jussivan Alves dos Santos e Marcos Rogério Machado de Morais (fls.35 da ação penal citada).

12- Narrou o Ministério Público Federal na denúncia, em suma, que Antônio Jussivan foi reconhecido como parte integrante da quadrilha que ocupava a casa 1071 da Rua 25 de Março, bem como sendo uma das pessoas que participou da aquisição dos veículos na Brilhe Car, assim como Marcos Rogério Machado de Morais, esclarecendo que os irmãos José Elizomarte Fernandes Vieira e Francisco Dermival Fernandes Vieira, proprietários da Brilhe Car venderam os onze veículos a José Charles Machado de Morais em negociação suspeita, sendo também nebulosa as relações da Brilhe Car com transportadora de José Charles, a J.E Transportes de veículos, que já pertenceu aos irmãos Fernandes Vieira. Diz ainda a denúncia que José Elizomarte, José Charles e o indivíduo conhecido como Paulo Sérgio foram reconhecidos tentando alugar um avião no dia 02/08/2005 (fls.456/457 do IPL). Diz o Parquet que Tadeu de Sousa Matos, residente em Boa Viagem e motorista de Márcio Ary Machado de Moarias, este irmão de Marcos Rogério e José Charles, foi visto em Madaalena/CE com grande quantidade de notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

13- Entende o Ministério Público Federal que os réus ANTÔNIO JUSSIVAN ALVES DOS SANTOS e MARCOS ROGÉRIO MACHADO DE MORAIS estão incurso nas penas dos arts.155,§ 4º c/c art. 288 e 304 do Código Penal e art. 1º, § 1º, II e § 2º,II da Lei 9613/98, enquanto JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS e TADEU DE SOUSA MATOS estão incurso nas penas do art. 1º,§ 2º, II da Lei 9613/98 e JOSÉ ELIZOMARTE

CHARLES MACHADO DE MORAIS, JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA (vulgo Neném), FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA , 1º Aditamento : (17 de outubro de 2005) fls.200/207 ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, MARCOS DE FRANÇA, DAVI SILVANO DA SILVA (Vulgo Vêi Davi), FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI e MARCOS RIBEIRO SUPPI , 2º Aditamento: (26 de outubro de 2005), às fls.241/245, 2º vol, DEUSIMAR NEVES QUEIROZ, FRANCISCO ÁLVARO DE CARVALHO LIMA e 3º Aditamento: (29 de novembro de 2005), fls. 472/483, PEDRO JOSÉ DA CRUZ, vulgo Pedrão, ANSELMO OLIVEIRA MAGALHÃES, vulgo Cebola e, LEONEL MOREIRA MARTINS (Ou LEONEL ALCÂNTARA MELO) .

163- É o relatório. Passo a decidir.

2 FUNDAMENTAÇÃO.

164- Trata o presente processo de verificação da autoria e participações no furto ocorrido no Banco Central do Brasil, sede em Fortaleza, em 05/06 de agosto de 2005 (de sexta-feira para sábado) e que resultou na subtração de R\$ 164.755.150,00 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta de reais em cerca de 3.295.103 notas de cinquenta reais) ou cerca de U\$ 71.000.000 (setenta e um milhões de dólares), fato este ainda em apuração completa, no que diz respeito a descoberta de todos os envolvidos nas diversas fases do ilícito, quais sejam: planejamento, financiamento, informações, arregimentação de pessoal, documentação falsa, aluguéis de imóveis, constituição de empresa de fachada, estratégias de cobertura e despistamento, equipes de execução conforme suas especialidades, partilha, distribuição e ocultamento do produto do furto, fuga, recuperação do produto e lavagem, estando em curso o processo nº 2006.81.00.09709-1 referente a outros acusados e aos desdobramentos do crime4.

165- Entendemos, para melhor compreensão de todos os matizes envolvidos na apuração dos fatos, tecermos, inicialmente, breves comentários sobre as organizações criminosas e o crime de lavagem para, após, discorrermos sobre os elementos fáticos comprovados nos autos.

DO CRIME ORGANIZADO

2.1 - A realidade do crime organizado

166- Sabe-se que o crime em larga escala não é fenômeno recente5, sendo certo que piratas dos séculos XVII e XVIII já possuíam uma organização estável, contavam com uma certa rede de apoio e eram constituídos em torno de uma liderança. Outras organizações6, como a Máfia7 Siciliana, as tríades chinesas, a União Corsa e a Yakusa, são centenárias, todas contando com uma estrutura forte, que suporta a morte ou a prisão dos líderes sem grandes alterações8.

167- No entanto, verifica-se, atualmente, que a atividade criminosa, em termos de organização administrativa interna, técnicas de expansão e lucratividade, assumiu feições até então apenas imaginadas e aplicáveis em grandes empresas, sendo certo que antigamente os órgãos públicos responsáveis pelo efetivo combate à atividade criminosa trabalhavam com indivíduos de certa forma facilmente identificáveis (assaltantes, estelionatários, homicidas, entre outros) e que agiam de forma isolada ou em bandos ou quadrilhas com permanência apenas enquanto duravam os interesses próprios, enquanto hoje vivenciamos associações permanentes, com propósitos duradouros, forte hierarquia e cujos integrantes chegam a se esconder sob o manto da aparente insuspeição.

168- Assim, o crime organizado atual envolve tanto os criminosos sofisticados, como os que se apresentam na sociedade como proprietários de empresas com surpreendente performance, mas que, na verdade, constituem-se apenas "empresas de fachada" para a efetiva lavagem do dinheiro de origem ilícita9, quanto a mesma modalidade de criminosos clássicos, mas agora com real ordenação, cálculo de riscos, investimentos em pessoal, treinamento e seleção de pessoal especializado para a atividade a ser desenvolvida, alto grau de volatilidade, contado com crescente mobilidade e constante adaptação às circunstâncias.

169- Há, pois, que se ter em mente que se está tratando com a elite do crime10 no sentido de que os autores envolvidos com crime organizado, em suas várias modalidades, agem de forma ousada11 podendo, por inúmeras vias, dificultar a apuração dos delitos, além da possibilidade da continuidade da prática de outros crimes com o fito de encobrir as provas e indícios, fazendo parte de organização criminosa complexa12. Outrossim, os vultosos lucros que obtêm com a atividade ilícita provocam prejuízos sociais imensuráveis, devendo tais dados ser levados em conta na possível decretação de medidas cautelares pessoais.

170- Assim, a Justiça não mais se dedica a apurar a responsabilidade de crimes de menor monta como no passado, enfrentando atualmente cartéis, bandos e quadrilhas, perigosos em sua essência, voláteis em sua substância, ágeis em suas características e ousados em suas estratégias mesmo judiciais.

2.2 - Conceito.

171- A Lei no 9.034/95 diz respeito aos casos em comento mas não traz um conceito preciso de crime organizado13, limitando-se a equiparar a atividade criminosa organizada àquela do art. 288 do Código Penal Brasileiro, qual seja, quadrilha ou bando14, equiparação esta inadequada pois quadrilha ou bando é um agrupamento sem qualquer sofisticação, complexidade ou estruturação diferenciada, enquanto organização criminosa pressupõe estrutura específica, no que pese o amálgama de seus componente e ações. Assim cabe à doutrina e aos julgadores a definição do que seja realmente crime organizado, organização ou associação criminosa15.

172- Renata Almeida da Costa16 traça interessante panorama genérico a respeito das características de qualquer organização17 esclarecendo a existência, dentre outras, de unidade social (representada pelos aspectos de ser a organização parte da sociedade e identificarem-se os seus componentes com algum fator específico capaz de aglutiná-los em prol de uma meta específica), comportamento social padronizado (através de rituais, comportamento diário, condutas permitidas ou proibidas pelo grupo e mesmo pela maneira de vestir-se, saudar-se, de expressar-se corporalmente, de falar, etc), arranjo pessoal (além da unidade da meta específica, é a vontade individual de realizar a meta específica de todos, traduzida em ações nascidas no íntimo dos sujeitos e, posteriormente, em ações coletivas, por estarem engajadas às ações dos demais membros da unidade, dirigidas ao desenvolvimento e à obtenção dos objetivos comuns), formação da unidade social em uma estrutura descritível (compreendendo funções hierárquicas e específicas dos membros, podendo ser móveis ou imóveis, bem como divisão de tarefas, atribuição de funções e o preenchimento de cargos específicos com o fim de obtenção do resultado comum) e recursos materiais (mão de obra dos membros da organização ou capital arrecadado dos mesmos), acrescentando que as organizações, por serem

parte da sociedade, são também geradoras de subsistemas, teias ou redes, sendo sistemas autopoieticos (de auto-criação) de decisões, vez que possibilitam o surgimento de novas idéias e o desenvolvimento de outras relações a partir de um objetivo primário e final, comum a todos¹⁸.

173- Segundo Manoel López Rey¹⁹, pode-se entender por organização criminosa aquela caracterizada por "ser bastante rígida, possuindo uma certa continuidade 'dinástica', pelo afã de respeitabilidade de seus dirigentes, severa disciplina interna, lutas internas pelo poder, métodos poucos piedosos de castigo, extensa utilização da corrupção política e policial, ocupação tanto em atividades lícitas como ilícitas, simpatia de alguns setores eleitorais, distribuição geográfica por zonas, enormes lucros e outras características".

174- Outros autores percebem a criminalidade organizada por suas atividades intensas e ininterruptas, possuindo divisões de tarefas, participação de colaboradores ou agentes inicialmente insuspeitos, sofisticação dos métodos criminosos e vítimas difusas, com invariável corrupção²⁰ de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Polícia.

175- Alberto Silva Franco²¹ manifesta-se: "O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinqüenciais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os poderes do próprio Estado".

176- Segundo o FBI, o crime organizado é uma empreitada/conspiração criminal permanente ou em continuidade, tendo uma estrutura organizada, alimentada pelo medo e pela corrupção, sendo motivada pela ambição²², com estrutura formalizada e com o objetivo primário de obter lucros através de atividades ilegais. A Pennsylvania Crime Commission, afirmou ser crime organizado "A ilegítima atividade de uma organização traficando bens ou serviços ilegais, incluindo, mas não se limitando, ao jogo, prostituição, agiotagem, substâncias controladas, extorsão, ou outra atividade contínua, ou outra prática ilegal que tenha o objetivo de grandes ganhos econômicos através de práticas fraudulentas ou coercitivas ou influencia imprópria no governo²³

177- Pois bem, independentemente do conceito de crime organizado que se utilize²⁴, defrontamo-nos sempre com uma estrutura organizacional, que transcende o mero 'ajuntamento de indivíduos', estando baseada na associação de suas vontades livres e conscientes, dirigidos a um objetivo comum ilícito, com base em uma hierarquia e divisão de tarefas, possuindo como mote o raciocínio da alta lucratividade com baixo custo e investimento recuperável a curto prazo, podendo contar com a corrupção de agentes públicos.

2.3 Características.

178- Partindo dos conceitos apresentados, podemos traçar as principais características²⁵ das organizações criminosas, sendo possível que algumas delas não estejam presentes em todas as modalidades de crime organizado, quais sejam:

- a) infiltração de seus agentes no Estado, seja corrompendo-os ou aliciando para omissões dolosas ou obtenção de informações privilegiadas a respeito de estruturas físicas e capacidade de reação das instituições ou mesmo patrocinando o ingresso regular de seus agentes nas forças estatais, como, por exemplo, patrocínio de campanhas de candidatos, patrocínio de cursos superiores a seus agentes, mormente Direito ou mesmo pagamento de cursos preparatórios para ingresso de seus agentes na polícia, Ministério Público ou Judiciário através de concurso.
- b) criminalidade difusa caracteriza-se, em geral, pela ausência de vítimas fisicamente individualizadas, ou seja, criminalidade organizada normalmente vitimiza pessoas indeterminadas, ligadas entre si por circunstâncias de fato como, por exemplo, correntistas de um determinado Banco, clientes de certa bandeira de cartão de crédito, servidores públicos aposentados de determinado órgão ou componentes de determinada facção ou grupo social específico, podendo também agir impessoalmente contra instituições particulares ou estatais²⁶, independentemente de seus componentes²⁷. Tal aspecto revela a periculosidade da organização ante as dimensões e a quase irreparabilidade dos danos causados, bem como a dificuldade de ação estatal posterior.
- c) baixa visibilidade dos danos - o modo de operação das organizações criminosas tem o condão de ocultar os atos preparatórios e de execução de maneira que, quando os fatos são descobertos, verdadeiro impacto social de monta já foi realizado.
- d) Alto grau de operacionalidade - o quadro das organizações criminosas é composto, geralmente, por pessoas com dedicação exclusiva e qualificação de ponta nas diversas áreas onde se faça necessária a sua atuação, contando com excelente remuneração e equipamentos de última geração, muitas vezes superiores aos dos policiais, sendo certo que o, por assim dizer, "investimento" em uma ação criminosa é analisada de maneira cuidadosa, sendo os riscos ponderados em relação ao possível êxito; observa-se, ainda, que as informações das condutas criminosas são normalmente compartimentadas, ou seja, apesar de todos os membros da organização criminosa saberem qual o objetivo final de suas atividades ilícitas, nem todos os membros da organização sabem exatamente o que os outros membros estão executando, de forma a preservar um maior grau de sigilo e evitar delações. Outro aspecto perceptível é que tal conformidade impele alguns membros a se convencerem estar participando de ações menores, aparentemente inocentes, como, por exemplo, estar "apenas monitorando a vítima de seqüestro", "só fazia retransmitir os e-mails", "era encarregado apenas de quebrar as senhas e repassar os dados", "era apenas o motorista dos demais", etc.
- e) Velocidade, mudanças e adaptações as ações das organizações criminosas também de caracterizam por sua alta velocidade de realização, concentrando esforços diuturnamente para a consecução de seus objetivos²⁸. Outrossim, impressiona a capacidade de adaptação dos agentes às novas tecnologias, com modificação quase que instantânea de seu modus operandi para fazer frente a novos padrões de segurança de empresas ou instituições, bem como dinâmica plasticidade de suas empresas de fachada, com alteração de local e área de atuação, troca de colaboradores e formação de alianças entre organizações diversas, remoção de pessoal para agirem em locais ainda não atingidos, utilização de novas contas bancárias com nomes falsos e a infundável troca de telefones de contato.

179- Sabe-se que, na verdade, o crime organizado no século XXI não tem uma estrutura rígida e centralizada, operando em vários grupos e subgrupos que, por vezes, se associam de forma permanente²⁹. para realização

de negócios específicos de maior monta Assim, o PCC pode se associar ao crime paraguaio para conseguir armas, à máfia boliviana para obter cocaína, a uma rede de comerciantes para revenda de carga roubada, a outro grupo para aluguel de armas, carros e locais de cativeiro e execução, em uma verdadeira rede compartimentada de ações.

2.4 Organizações criminosas brasileiras mais conhecidas e estatutos do crime.

180- Nos últimos anos, a organização criminosa chamada Primeiro Comando da Capital - PCC, fundada em 1993 na Casa de Custódia de Taubaté/SP, ganhou notoriedade por sua postura, por assim dizer, "empresarial" do crime, assumindo o controle do tráfico de drogas na Baixada Santista, alugando armas e carros para outras quadrilhas e dominando o mercado de perueiros clandestinos.

181- Segundo se sabe, o PCC conta com um tabela de contribuições mensais de seus integrantes, sendo 25 reais para os presos em regime fechado, 250 reais para os em regime aberto e 500 reais para os que estão fora da cadeia. Ademais, todos os integrantes devem cumprir sem questionamento todos os "salves" ou seja, ordens emanadas de seus dirigentes; assim, se for dado um "salve geral" para rebeliões nas cadeias, todos os integrantes devem participar das mesmas, sob pena de "julgamento" e execução. O "estatuto"³¹ do PCC dispõe ainda sobre lealdade, respeito e solidariedade acima de tudo e cada um recebe conforme a participação no crime. Estima-se que o PCC conte atualmente com cerca de 10 mil homens engajados e cerca de 90 mil simpatizantes, controlando 90% das cadeias paulistas, através de seu representante mais ativo Marcos Camacho, o Marcola.

182- O Comando Vermelho³², organização criminosa originada no Rio de Janeiro, nasceu do contato entre presos políticos da ditadura militar e os presos comuns no Instituto Penal Cândido Mendes (na Ilha Grande, também chamado de "Caldeirão do Diabo") e tem como principal representante atual Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, conhecido atacadista de drogas.

183- No início dos anos 90, surgiu a dissidência Terceiro Comando, que posteriormente formou os Amigos dos Amigos (ADA), sendo que atualmente o grupo Terceiro Comando Puro, Amigos dos Amigos e Comando Vermelho disputam os pontos de tráfico no Rio de Janeiro. Assim, atualmente, o Comando Vermelho comanda o tráfico no Complexo do Alemão, Mangueira, Providência e Jacarezinho, o Terceiro Comando tem como reduto Acari, Dendê, Parada de Lucas, Rebu, Serrinha e Baixa do Sapateiro, enquanto Amigos dos Amigos é responsável pelo tráfico da Rocinha, Vila dos Pinheiros, Morros dos Macacos e Vila Vintém.

184- Sabe-se, ainda, da existência³³, dentre outros, em São Paulo do Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (CRBC), fundada em dezembro de 1999 na Penitenciária José Parada Neto, em Guarulhos/SP; Comissão Democrática de Liberdade (CDL), que teve origem na penitenciária Dr. Paulo Luciano de campos, em Avaré, no ano de 1996; Seita Satânica (SS), fundada na antiga Casa de Detenção de São Paulo em 1994 mas ainda em atividade na Penitenciária Mario de Moura Albuquerque, em Franco da Rocha; no Paraná, existem notícias do Primeiro Comando do Paraná (PCP), fundado em 1998 na Penitenciária Central do Estado, em Pitaquara; no Distrito Federal, o Paz, Liberdade e Direito (PLD), fundado em maio de 2001, no Setor C da Penitenciária da Papuda; em Minas Gerais, o Primeiro Comando Mineiro (PCM) que surgiu no segundo semestre de 2001, na Penitenciária Nelson Hungria e o Comando Mineiro de Operações Criminosas (COMOC), formado em 2002, na Penitenciária José Maria Alckmin, no município de Ribeirão das Neves; no Rio Grande do Sul, existem os Manos, criado no Presídio Central de Porto Alegre, em 1988 e os Brasas, facção criada na mesma época dos Manos; em Pernambuco, o Comando Norte-Nordeste (CNN), fundado em 1994 na Penitenciária Professor Anibal Bruno, inspirado no Comando Vermelho; no Rio Grande do Norte, o Primeiro Comando de Natal (PCN), que surgiu em 2003, na Penitenciária Central Dr. João Chaves; no Mato Grosso do Sul, o Primeiro Comando do Mato Grosso do Sul (PCMS) e o Primeiro Comando da Liberdade (PCL), dentre outros.

2.5 Reação mundial frente ao crime organizado³⁴.

185- A Organização das Nações Unidas realizou em dezembro de 1999, em Palermo, Itália, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, sendo elaborado um documento, também conhecido como Convenção de Palermo, no qual as Nações Unidas expressam a sua convicção de que este é um problema real e grave, que só pode ser combatido por intermédio da cooperação internacional, sendo assinado por representantes de 124 países das Nações Unidas.

186- Tal Convenção³⁵ é suplementada por três protocolos, os quais abordam áreas específicas de atuação do crime organizado, quais sejam: a) Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças; b) Protocolo contra o Contrabando de Imigrantes por Terra, Ar e Mar e c) Protocolo contra a Fabricação Ilegal e o Tráfico de Armas de Fogo, inclusive Peças, Acessórios e Munições. São também encorajadas o uso de cooperações bilaterais, como a de entregas controladas, vigilância eletrônica e operações sigilosas, além de proteção física de testemunhas. 7 Infiltração/ ação diferida/ escutas telefônicas

187- O dever de cooperação mútua dos Estados para assegurar o funcionamento da Justiça, a efetividade de suas decisões e a prevalência dos direitos humanos reconhecidos em Tratados Internacionais e nas Constituições contemporâneas é tópico comum no nosso ordenamento. Assim, tal sistema de cooperação internacional se dá, mais comumente, por meio do cumprimento de cartas rogatórias³⁶, do sistema de reconhecimento de sentenças estrangeiras (com o reconhecimento dos princípios do respeito aos direitos adquiridos e da coisa julgada), do pedido de assistência jurídica³⁷ (que permite executar, em dada jurisdição, atos solicitados por autoridades estrangeiras, tais como diligências relativas a investigações ou instrução de ações jurídicas em território estrangeiro), da extradição e da transferência de apenados.

DO CRIME DE LAVAGEM

2.6 Conceito

188 Tradicionalmente a lavagem de dinheiro³⁸ tem sido percebida como a limpeza³⁹ do dinheiro sujo gerado por atividades criminosas⁴⁰, assentando sua dinâmica no reinvestimento de tal dinheiro em atividades lícitas ou mesmo ilícitas⁴¹.

189- Afirma Peter Lilley⁴², em suma, que:

"A lavagem é o método por meio do qual os recursos provenientes do crime são integrados aos sistemas bancários e ao ambiente de negócios do mundo todo: o dinheiro 'negro' é lavado até ficar mais branco que

branco (de onde decorre a esclarecedora denominação francesa blanchiment d'argent - alvejamento do dinheiro). É através deste processo que a identidade do dinheiro sujo - ou seja, a procedência criminosa e a verdadeira identidade dos proprietários desses ativos - é transformada de tal forma que os recursos parecem ter origem em uma fonte legítima (...) Dessa forma, as origens dos recursos desaparecem para sempre e os criminosos envolvidos podem colher os frutos de seu (des)honorado esforço. O dinheiro é o sangue vital de todas as atividades criminosas; o processo de lavagem pode ser encarado como o coração e os pulmões de todo o sistema, já que permitem que o dinheiro seja depurado e colocado em circulação pelo organismo todo, garantindo assim sua saúde e sobrevivência".

190 Verifica-se, por vezes, que a lavagem de dinheiro pode ocorrer de forma flagrantemente simples em alguns casos e inteiramente complexa de outros, mas geralmente passa pelos estágios de colocação, estratificação e integração⁴³, mas não são fases estanques ou independentes, mas comunicantes e até mesmo superpostas ou concêntricas.

191 A colocação (placement, ocultação ou conversão) caracteriza-se na introdução dos proventos do crime no sistema bancário ou econômico, seja através de empresas já existentes ou criadas primordialmente para servirem de fachada, seja pela compra de bens e valor elevado, como obras de arte, imóveis, veículos, metais preciosos, que poderão ser vendidos a um comprador legítimo, com posterior depósito do resultado da transação comercial. É claro que, para não chamar a atenção, os lavadores utilizam-se de uma rede de, por assim dizer, "pulverizadores"⁴⁴ que realizam tantos depósitos e saques abaixo do limite a partir do qual o banco tem que informar aos órgãos de segurança, quanto necessários à lavagem do dinheiro.

192 O estágio da estratificação (dissimulação, ensombrecimento ou layering) é também conhecido como agitação ou misturação, quando ocorre intensa movimentação do dinheiro depositado (seja para outras instituições bancárias, seja em constantes e diversas transações comerciais) no intuito de apagar o rastro do dinheiro, impedindo a identificação de sua origem.

193 O estágio final é a integração (integration ou recycling), quando "os recursos originais provenientes do crime já foram lavados e postos para secar, podendo ser inseridos em um ambiente financeiro respeitável. O dinheiro também pode ser retirado do sistema bancário para a realização de aquisições 'legítimas', sem que sejam apresentadas muitas perguntas inconvenientes"⁴⁵

194 Afirma José Paulo Baltazar Júnior⁴⁶ que "No específico âmbito da criminalidade organizada, o grande volume e dinheiro permite às organizações: a) o exercício da influência sobre os servidores públicos encarregados de coibi-las, corrompendo policiais, promotores, fiscais, juízes e políticos; b) a oferta de prestações sociais a populações menos favorecidas, granjeando simpatias e proteção; c) a contratação de profissionais para auxílio nos processos de lavagem, como contadores, advogados e conselheiros financeiros; d) a convivência de instituições financeiras, interessadas por polpudas aplicações; e) o apoio a campanhas políticas; f) reinvestimento em atividades lícitas, dificultando a separação da origem dos lucros"

195 Afirma Peter Lilley⁴⁷ que:

" A história do Crime Organizado S.A é semelhante, em quase todos os aspectos, à história e à evolução de qualquer outra corporação ou atividade industrial deste início do século XXI. Sob muitos aspectos, ela pode ser encarada como a maior história de sucesso empresarial que já existiu: superou todos os problemas, reinvestiu seus recursos financeiros e expandiu-se até ocupar uma posição extremamente influente e acumular o poderio que detém hoje. O crime organizado conquistou países inteiros; influenciou políticos de muitos outros países, mais eficientemente que qualquer grupo de pressão oficial (ou principalmente informal) poderia jamais esperar conseguir; diversificou-se quando suas principais áreas de atividades foram criticadas e/ou atacadas; entendeu e dominou novas tecnologias mais rapidamente que qualquer outro ramo de atividade; gerou dedicação e lealdade entre seus 'funcionários' e conquistou uma base de clientes que depende de seus produtos em muitas áreas onde realiza suas operações. (...) Em sua essência sombria, a lavagem de dinheiro, e tudo que se relaciona com ela, é uma questão de ética e um dos problemas sociais e empresariais mais corrosivos do novo século. Talvez apenas o governo dos Estados Unidos perceba a amplitude, a extensão e a ameaça apresentada por este problema. O Relatório Estratégico Internacional sobre Narcóticos (International Narcotics Startegy Report) de 1998 (publicado em fevereiro de 1999) traz as seguintes palavras: A lavagem de dinheiro tem conseqüências sociais devastadoras e é uma ameaça par a segurança nacional, porque fornece combustível para que os traficantes de drogas e armas, terroristas e outros criminosos operem e ampliem seus empreendimentos criminosos. Lavando dinheiro, os criminosos manipulam sistemas financeiros, nos Estado Unidos e no exterior. Se não for controlada, a lavagem de dinheiro pode solapar a integridade das instituições financeiras de uma nação (...) O crime financeiro organizado está assumindo um papel cada vez mais significativo, que ameaça a segurança das pessoas, dos Estados e das instituições democráticas. Além disso, nossa capacidade de conduzir a política externa e de promover nossa segurança e prosperidade econômica, é prejudicada por essas ameaças aos nossos parceiros democráticos (que praticam) a liberdade de mercado"

2.7 Previsão Legal

196 A Lei 9.613, de 03.03.1998, conhecida como Lei da Lavagem de Dinheiro, resulta de compromisso assumido pelo Brasil com a comunidade internacional ao firmar a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, conhecida como Convenção de Viena⁴⁸, de 20.12.1988.

197 Prevê dita lei que :

"Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
I de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
II - de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)
III de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
IV de extorsão mediante seqüestro;
V contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
VI contra o sistema financeiro nacional;
VII praticado por organização criminosa.
VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de

11.6.2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I os converte em ativos lícitos;

II os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

(...) - destacamos.

Das Pessoas Sujeitas À Lei

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

(...)

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie (Incluído pela Lei 10.701, de 9.7.2003) - destacamos.

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes⁴⁹, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

(...)"

2.7.1 Do Tipo Objetivo

198 Percebe-se pela descrição da conduta básica do crime de lavagem contida no art. 1º da Lei 9.613/98 que a conduta ilícita consiste em Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dentre outras hipóteses, de crime⁵⁰ contra a Administração Pública e praticados por organização criminosa (incisos V e VII), podendo a ocultação ocorrer omissiva ou comissivamente e a dissimulação (que vem a ser a ocultação com fraude ou garantia da ocultação) apenas comissivamente.

199 Esclarece Gerson Godinho Costa⁵¹ que:

"Tendo o agente ocultando ou dissimulado ou estando a ocultar ou a dissimular a natureza (diz respeito às características próprias do produto, sejam elas essenciais sejam circunstanciais), a origem (concernente à sua licitude ou ilicitude), a localização (onde se encontra o produto), a movimentação (relacionada à circulação do produto) ou propriedade (referente à legitimidade ou ilegitimidade do domínio) de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente (neste caso se está a pressupor a circulação anterior do produto, sem que se possa vinculá-lo à prática do ilícito) de crime, terá esse agente incorrido ou estará incorrendo nas sanções previstas no art. 1º da Lei 9.613/1998."

200 Outrossim, qualquer infração penal prevista em qualquer diploma legal contra a Administração Pública pode ensejar a lavagem de dinheiro e não apenas os crimes previstos no Título XI do Código Penal.⁵²

201 Ademais, prevê o inciso VII do art. 1º prevê como crime antecedente o praticado por organização criminosa, sendo esta, conforme já exposto, não necessariamente definida legalmente para sua configuração, mas caracterizada por sua estrutura e atividades.

202 Previu, ainda o legislador, uma série de condutas equiparadas (§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei 9613/98), ressaltando que o sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro não precisa ser, necessariamente, o sujeito ativo do crime antecedente.

203 Assim, incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos no art. 1º: I os converte em ativos lícitos; II os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimentada ou transfere; III importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros (§ 1º do art. 1º da Lei 9613/98), bem como quem I utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo ou II participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei (§ 2º do art. 1º da Lei 9613/98).

204 Ressalte-se que as condutas podem ser instantâneas ou de forma permanente, ou seja, o agente pode comprar imóveis com produto do crime antecedente, consumando a modalidade converter em ativos lícitos, como pode receber, guardar ou ter em depósito parte da quantia oriunda de ilícitos antecedentes, hipótese em que teremos uma forma permanente de consumação, ensejando prisão em flagrante.

2.7.2 O elemento subjetivo (Dolo Direto e Dolo Eventual)

205 Segundo o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro⁵³, o art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998 exige o dolo genérico⁵⁴, ou seja, consciência e vontade de realização dos elementos objetivos do tipo penal, não exigindo nenhum elemento subjetivo adicional ou intencionalidade específica, bastando o querer do resultado típico.

206 No que diz respeito ao dolo eventual, ou seja, quando o agente, apesar de não desejar o resultado do crime, assume o risco de sua produção, caracterizável quando o agente é indiferente quanto à procedência criminosa do objeto da lavagem, duvidando da sua existência e, apesar disto, age, aceitando a possibilidade de sua existência⁵⁶. Em exposição ainda mais clara:

"(...) Para a lei brasileira, o crime é doloso "quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo" (art. 18, I, do CP). No dolo eventual, "o sujeito ativo não conhece com certeza a existência dos elementos requeridos pelo tipo objetivo, duvidando da sua existência e, apesar disto, age, aceitando a possibilidade de sua existência"⁵⁶. Em exposição ainda mais clara:

"O dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo 'que agüente', 'que se incomode', 'se acontecer, azar', 'não me importo'. Observe-se que aqui não há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação como possibilidade, como probabilidade."⁵⁷

Há portanto uma diferença no elemento cognoscitivo e volitivo em relação ao dolo direto. No dolo eventual, o agente tem conhecimento do resultado possível ou provável de sua conduta, não o desejando diretamente, mas aceitando ou sendo indiferente a esse resultado possível ou provável. (...).

Os tipos penais dos incisos I e II do §2º do art. 1º da Lei 9.613/1998 contêm fórmulas da espécie:

"Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei."

Já o tipo principal do art. 1º, aquele previsto no caput, não contém fórmula equivalente.

Questão que se coloca é se há aqui uma lacuna legislativa colmatável no mesmo sentido dos incisos I e II do § 2º, restringindo o crime de lavagem ao dolo direto, ou se trata-se de uma omissão deliberada do legislador, ou seja, de um silêncio eloquente a fim de permitir a incidência da lei no caso de dolo eventual. Admitindo o dolo eventual, o crime de lavagem do art. 1º restaria configurado ainda que o agente não tivesse o conhecimento pleno da origem ou natureza criminosa dos bens, direitos ou valores envolvidos, bastando que tivesse conhecimento da probabilidade desse fato, agindo de forma indiferente quanto à ocorrência do resultado delitivo.

A doutrina brasileira diverge a esse respeito. Enquanto, por exemplo Antônio Pitombo e Marco Antônio Barros defendem que o crime de lavagem exige o dolo direto, outros como Rodolfo Tigre Maia e William Terra de Oliveira admitem o dolo eventual⁵⁸.

O argumento principal dos últimos reside na falta de restrição legal a esse respeito.

Acrescente-se que a interpretação histórica também favorece essa tese, cf. se verifica no item 40 da Exposição de Motivos 692/1996:

"Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1º, §1º, III). Nesta hipótese, como nas anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou a dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do caput do artigo."

As soluções do Direito Comparado são variadas, sendo, porém, boa parte das leis omissa quanto à possibilidade específica do dolo eventual, com o que tal questão é entregue à doutrina e à jurisprudência⁵⁹. Merecem destaque as construções jurisprudenciais norte-americanas relativamente ao tema.

A lei norte-americana não é explícita quanto à admissão ou não do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro. Não obstante, por construção jurisprudencial, tal figura vem sendo admitida nos tribunais norte-americanos através da assim denominada willful blindness ou conscious avoidance doctrine, literalmente a doutrina da "cegueira deliberada" e de "evitar a consciência". As instruções dirigidas ao júri em casos da espécie são ilustrativamente denominadas de ostrich instructions, literalmente "as instruções da avestruz".

A idéia é a de que:

"A justificação substantiva para a regra é que ignorância deliberada e conhecimento positivo são igualmente culpáveis. A justificativa textual é que, segundo o entendimento comum, alguém 'conhece' fatos mesmo quando ele está menos do que absolutamente certo sobre eles. Agir 'com conhecimento', portanto, não é necessariamente agir apenas com conhecimento positivo, mas também agir com indiferença quanto à elevada probabilidade da existência do fato em questão. Quando essa indiferença está presente, o conhecimento 'positivo' não é exigido."⁶⁰

O caso United States v. Campbell, 977 F.2d 854 (4th Cir. 1992), decidido pelo Quarto Circuito Federal pode

ilustrar a utilização da referida doutrina.

Ellen Campbell foi acusada de crime de lavagem de dinheiro. Ela, agente imobiliário, teria atendido Mark Lawing, traficante de drogas, em uma transação imobiliária. Lawing teria se apresentado como um legítimo empresário. Tiveram vários encontros de negócios nos quais ele aparecia com carros de luxo, certas vezes com um porsche vermelho, outras com um porsche dourado. Em um dos encontros, mostrou a Campbell uma maleta contendo US\$ 20.000,00 em dinheiro a fim de demonstrar capacidade financeira para adquirir um imóvel. Finalmente, fecharam negócio acerca de um imóvel, tendo o traficante concordado em pagar por ele US\$ 182.500,00 e convencido Campbell a aceitar o pagamento de US\$ 60.000,00 por fora e a celebrar o contrato escrito pela diferença. Os US\$ 60.000,00 foram pagos em dinheiro em pequenos pacotes de compras. Dentre as provas produzidas, encontra-se depoimento de testemunha segundo o qual Campbell teria declarado que o dinheiro poderia ser proveniente de drogas. O júri federal recebeu as seguintes instruções:

"O elemento do conhecimento pode ser satisfeito por inferências extraídas da prova de que o acusado deliberadamente fechou os olhos para o que, de outra maneira, lhe seria óbvio. Uma conclusão acima de qualquer dúvida razoável da existência de propósito consciente de evitar a descoberta pode permitir inferência quanto ao conhecimento. Colocado de outra maneira, o conhecimento do acusado acerca de um fato pode ser inferido da ignorância deliberada acerca da existência do fato.

Depende inteiramente do júri concluir acerca da existência de deliberado fechar de olhos e as inferências devem ser extraídas de qualquer evidência. A demonstração de negligência não é suficiente para concluir acerca da presença de vontade ou de conhecimento.

Eu previno vocês que uma acusação de cegueira deliberada não os autoriza a concluir que o acusado agiu com conhecimento porque ele deveria saber o que estava ocorrendo quando da venda da propriedade ou que, em exercício de adivinhação, ele deveria saber o que estava ocorrendo ou porque ele foi negligente em reconhecer o que estava ocorrendo ou porque ele foi incauto ou tolo em reconhecer o que estava ocorrendo. Ao contrário, o Governo deve provar acima de qualquer dúvida razoável que o acusado motivadamente e deliberadamente evitou descobrir todos os fatos."

Campbell foi condenada pelo júri, mas sua condenação foi revista pela Corte Distrital. Em apelação ao Quarto Circuito, a decisão distrital foi revisada, mantendo-se a decisão do júri, entendendo a Corte que um júri, diante das provas, poderia, razoavelmente concluir que a acusada tinha conhecimento ou que deliberadamente teria fechado os olhos para a origem do dinheiro utilizado para a aquisição do imóvel.

Transcreve-se, por relevante, o seguinte trecho da decisão do Quarto Circuito:

"O Governo não precisa provar que o acusado tinha o propósito de lavar o produto de atividade ilícita. Ao contrário, como a linguagem da lei sugere, o Governo deve apenas demonstrar que o acusado tinha conhecimento de que a transação destinava-se a lavar produto ilícito.

A distinção é crítica em casos como o presente, no qual o acusado é uma pessoa distinta do indivíduo que é fonte do dinheiro sujo. Está claro pelos autos que Campbell não agiu com o propósito específico de lavar dinheiro de droga. Seu motivo, sem dúvida, era fechar o negócio imobiliário e coletar sua comissão, sem se importar com a fonte do dinheiro ou com o efeito da transação em ocultar parte do preço de venda. Todavia, as motivações de Campbell são irrelevantes. Nos termos da lei, a questão relevante não é o propósito de Campbell, mas sim seu conhecimento do propósito de Lawing."

É importante destacar que "ignorância deliberada" não se confunde com negligência, havendo aqui a mesma fronteira tênue, pelo menos do ponto de vista probatório, entre o dolo eventual e a culpa consciente⁶¹.

A willful blindness doctrine tem sido aceita pelas Cortes norte-americanas⁶², quando há prova de: a) que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos eram provenientes de crime; e b) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento.

Algumas Cortes têm exigido que o último elemento seja demonstrado através de prova de que o agente tenha deliberadamente escolhido permanecer ignorante a respeito de todos os fatos quando era possível a alternativa. Em outras palavras, o agente, apesar de ter condições de aprofundar seu conhecimento sobre os fatos, ou seja, sobre a origem ou natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos, escolhe permanecer alheio a esse conhecimento. O Oitavo Circuito Federal, por exemplo, entende que as ostrich instructions não devem ser fornecidas ao júri "salvo se houver prova que suporte a inferência de que o acusado estava ciente da elevada probabilidade da existência do fato em questão e deliberadamente agiu para evitar ciência de todos os fatos de forma a ter uma defesa no caso de uma subsequente acusação."⁶³ United States v. Puche, 350 F.3d 751 (11th Cr. 2003), bem ilustra caso da espécie. A ignorância deliberada foi reconhecida, pois quando agente policial infiltrado tentou explicar ao acusado a origem do dinheiro que era objeto da transação, este reagiu negativamente, opondo-se à tentativa de explicação.

Tais construções, em uma ou outra forma, assemelham-se ao dolo eventual da legislação e doutrina brasileira. Por isso e considerando a previsão genérica do art. 18, I, do CP, e a falta de disposição legal específica na lei de lavagem contra a admissão do dolo eventual, podem elas ser trazidas para a nossa prática jurídica.

São elas ainda especialmente valiosas nos casos já mencionados em que o agente do crime antecedente não se confunde com o do crime de lavagem.

Aquele que habitualmente se dedica à lavagem de dinheiro de forma autônoma, o profissional da lavagem, é usualmente indiferente à origem e natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos. O conhecimento pleno da origem e natureza criminosas é até mesmo indesejável porque pode prejudicar a alegação de desconhecimento em futura e eventual persecução penal. O cliente, ademais, também não tem interesse em compartilhar as informações acerca da origem e natureza específica do provento do crime. Quanto menor o número de pessoas cientes do ocorrido, tanto melhor. O lavador profissional que se mostra excessivamente "curioso" pode ou perder o cliente ou se expor a uma situação de risco perante ele. O natural, nessas circunstâncias, é que seja revelado ao agente da lavagem apenas o necessário para a realização do serviço, o que usualmente não inclui maiores informações sobre a origem e natureza do objeto da lavagem.

Alguns acusados de crimes de lavagem perante o autor deste artigo, por exemplo, operadores do mercado de câmbio paralelo os doleiros brasileiros, chegaram mesmo a admitir em seus depoimentos judiciais sua atividade ilícita no mercado paralelo e mesmo a realização de fraudes financeiras para ocultar a identidade ou transações de seus clientes⁶⁴. Não obstante, não admitiam a prática de crime de lavagem, geralmente com a escusa de que desconheciam a origem ou natureza do dinheiro envolvido. Em realidade, algumas afirmações deixavam claro que não lhes cabia realizar indagações da espécie ao cliente ou agir como uma autoridade pública.

Atitude da espécie caracteriza indiferença quanto ao resultado do próprio agir. Desde que presentes os requisitos exigidos pela doutrina da "ignorância deliberada", ou seja, a prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade da natureza e origem criminosas dos bens, direitos e valores envolvidos e, quiçá, de que ele escolheu permanecer alheio ao conhecimento pleno desses fatos, não se vislumbra objeção jurídica ou moral para reputá-lo responsável pelo resultado delitivo e, portanto, para condená-lo por lavagem de dinheiro, dada a reprovabilidade de sua conduta.

Portanto, muito embora não haja previsão legal expressa para o dolo eventual no crime do art. 1.º, caput, da Lei 9.613/1998 (como não há em geral para qualquer outro crime no modelo brasileiro), há a possibilidade de admiti-lo diante da previsão geral do art. 18, I, do CP e de sua pertinência e relevância para a eficácia da lei

de lavagem, máxime quando não se vislumbram objeções jurídicas ou morais para tanto" destacamos.

DOS FATOS.

2.3 Do Furto qualificado.

207 No dia 08 de agosto de 2005, o servidor do Banco Central Francisco de Paula Teixeira, em companhia do servidor Jorge Luis Aragão Lopes, abriu a casa forte, tendo o primeiro, agora em companhia dos servidores José Adriano Pontes e Maria Genecy Bezerra Braga, adentrado na mesma sendo que, após ter separado numerário para atender às solicitações de saque pela rede bancária, dirigiu-se ao fundo da casa forte para levantamento da quantidade de bases e contentores, ocasião em que se deparou com a mudança de posição de uma das bases de contentor, verificando, logo em seguida, no buraco no piso de concreto, constatando, então, a violação de cinco contentores de cédulas de R\$ 50,00 (fls.03 do Apenso 06 do IPL 2005.81.00.014586-0), sendo tais fatos comunicados aos superiores e à Superintendência da Polícia Federal.

208 Como já registrado, o laudo pericial nº 2471/05-INC/DITEC (fls.423/437 3º vol), assinado pelos peritos criminais federais Flávio Segundo Wagner e Marcelo de Lawrence Bassay Blum, comprova que tal furto ocorreu com a utilização de túnel escavado a partir da casa nº 1071 da Rua 25 de março, região central de Fortaleza (fotos fls.192/298 e 863/866), alugada por um indivíduo que se identificou como sendo Paulo Sérgio de Souza (documentos pessoais e relativos à empresa P.S de Souza Grama Sintética às fls.46/72, 74/76, 88, 91/99, 103/146, 143, 406/423, 604, 651/653, 634/636 - depoimento de Rui Pinheiro Barbosa Júnior às fls.645/650) e que chegou até a casa forte do Banco Central, distante a mais de 75 (setenta e cinco) metros, onde uma laje de concreto de 1,10m de espessura foi rompida.

209 Referido laudo indica que a quadrilha usava referida residência65 com o subterfúgio de ser sede de uma empresa de grama sintética, depositando em suas dependências, ocultadas em paredes falsas de gesso, a terra retirada do túnel; observa-se, também que dito túnel tinha entrada disfarçada com tampa de tacos de madeira, era equipado com sistema de refrigeração, iluminação artificial e lanternas de segurança, além de contar com 900 (novecentos) escoras de madeira com preenchimento de argamassa, ventiladores e segmentos de tubos de cimento (ver Laudo nº 670/05 SR/CE, às fls.902/907 do IPL 2005.81.014586-0).

210 Verifica-se, ainda, que os infratores utilizaram66 serra portátil circular elétrica, com disco diamantado, devidamente adaptada para o serviço de corte de concreto na vertical, além de furadeira elétrica manual e macaco hidráulico, conforme imagens a seguir reproduzidas:

211 O laudo em referência também indica que a quadrilha teve necessidade de levantamento topográfico prévio e contato com informações relativas à espessura da parede, posição dos objetos no interior da Caixa Forte e disposição do sistema de segurança, contando com as plantas do edifício, em especial da Caixa Forte do BACEN e com outras informações privilegiadas para a execução do túnel com tamanha precisão, o que reforça a hipótese de participação de pessoas que trabalham ou trabalharam no Banco Central ou na construção do edifício ou na instalação dos sistemas de segurança (Laudo nº 652/05-SR/CE de fls.884/901, do IPL 2005.81.00.014586-0, fotos fls.885/907).

212 Frise-se, ainda, que o numerário furtado (R\$ 164.755.150,00) caracterizou-se por ser constituído de notas de cinquenta reais que já estiveram em circulação, sendo que no interior da Caixa Forte existiam ainda muitos outros milhões de reais em notas seriadas, que foram evitadas pelos participantes do crime, o que também demonstra prévio conhecimento até mesmo da disposição dos maços de dinheiro, conforme se verifica através do laudo nº 652/05-SR/CE de fls.881/901 3º vol do IPL nº 2005.81.00.014586-0.; dito laudo afirma, ainda, que os assaltantes romperam contentores de dinheiro e tiveram o cuidado de andar rente às paredes, evitando os sensores de movimento, até chegarem aos contentores desejados. Os assaltantes utilizaram, também, roldanas e recipiente tipo tambor cortado verticalmente em forma de pequena balsa, de forma a deslizar e conduzir o numerário por dentro do túnel até a residência inicial, de onde empreenderam fuga.

213 Tendo em vista o termo de declarações de Francisco das Chagas Rocha de Souza, às fls.03/04 do IPL nº 2005.81.00.014586-0, proprietário do estacionamento em frente à casa situada na rua 25 de março, nº 1071, conclui-se que dito túnel levou cerca de três meses para ser executado, ou seja, teve início por volta do início de maio de 2005, tendo o furto ocorrido entre o dia 5 e 6 de agosto de 2005. Observe-se, no entanto, que a falsa empresa de grama sintética teve seu CNPJ cadastrado em 19/04/2005, com registro na Junta Comercial na mesma data (fls.07/08 do Apenso 02 do IPL 2005.81.00.014586-0), tendo a casa utilizada sido alugada pelo período de 01 de maio de 2005 a 30 de abril de 2006, diretamente através da imobiliária Cláudio Jereissati Imóveis Ltda (que representou o proprietário Antônio Reinaldo Teles do Carmo em contrato firmado em 27 de abril de 2005, com firma reconhecida do locatário, cópia às fls.91/95 do IPL referido), pelo valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

214 No que diz respeito ao sistema de segurança do caixa forte do Banco Central, declarou José de Fátima Carvalho, técnico em eletrônico do BACEN há mais de vinte e cinco anos (em 08 de agosto de 2005, fls.07/08 do IPL nº 2005.81.00.014586-0), que referido cofre dispunha de cinco câmeras de filmagem, sendo duas na porta de entrada para os fundos e três do meio do cofre para a porta de entrada, bem como entre 08 e 10 sensores de presença e sensores de impacto nas paredes laterais e teto, mas não no piso, esclarecendo ainda que ditas câmeras não gravam as imagens mas apenas as transmitem para a sala central de segurança, onde pessoa permanece 24 horas por dia observando ditas imagens captadas; disse ainda que aos sábados, domingos e férias, dita sala era operada por um funcionário da empresa de segurança SERVIS, contratada pelo Banco Central, afirmando que todo o sistema estava em pleno uso, não sabendo explicar como se deu o furto sem a percepção do operador de câmara da central de segurança vez que, apesar de apenas as luzes de segurança do cofre permanecerem ligadas, a visualização a olho nu é perfeita, esclarecendo que duas empresas faziam reformas no Banco Central (Arte Piso e Sert; relação dos empregados terceirizados em serviço no Banco Central, estagiários de engenharia, escala mensal de servidores encontram-se no Apenso06 do IPL nº 2005.81.00.014586-0). Disse ainda que freqüentava o Bar do Pedro e o Bar da D. Joana, na rua 25 de março, após o expediente e antes de ir para casa.

215 O perito Rodrigo Gurgel Fernandes Távora, que participou do laudo nº 627/05 de fls.809/853 do IPL 2005.81.00014586-0, ouvido em 16/01/2006 - fls.887 5º vol, afirmou que:

"(...) QUE é a primeira vez que faz laudo sobre sistema de segurança, mas pode afirmar que uma melhor disposição dos sensores lá existentes poderia ter evitado tal furto, não sendo imprescindível sensores de piso para o mesmo resultado; que a iluminação após o expediente era reduzida no interior da caixa-forte, talvez por economia, e, nos setores, quichês e meio circulante, a iluminação era apagada, sendo utilizada apenas

307- O Ministério Público Federal, em suas alegações finais às fls.3236/3305 - 14º volume, reconheceu que inexistem provas referentes à participação de Leonel no furto ao Banco Central ou lavagem do proveito do crime, pedindo sua absolvição.

2.10 Conclusões das Provas contidas nos autos.

308- Por tudo o exposto e pelo contido nos autos, chega-se à conclusão que o furto qualificado ocorrido contra o Banco Central do Brasil, no dia 05/06 de agosto de 2005, foi praticado por organização criminosa composta, dentre outros, pelos réus ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, MARCOS DE FRANÇA, DAVI SILVANO DA SILVA (estes se utilizando também de identidades e documentos falsos), PEDRO JOSÉ DA CRUZ, DEUSIMAR NEVES QUEIROZ e JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS, enquanto os réus JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS, JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA (vulgo Neném), FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA, bem como DEUSIMAR NEVES QUEIROZ, FRANCISCO ÁLVARO DE CARVALHO LIMA, FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI, MARCOS RIBEIRO SUPPI e os mesmos ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, MARCOS DE FRANÇA, DAVI SILVANO DA SILVA (Vulgo Vêi Davi) e PEDRO JOSÉ DA CRUZ realizaram a lavagem de parte do numerário furtado, na medida de suas culpabilidades e conforme a evolução dos atos posteriores ao furto e conforme desígnios autônomos, sendo que todos os delitos foram consumados ante a reunião dos elementos definidos legalmente, pelo aperfeiçoamento das condutas objetivas e ante a presença dos elementos subjetivos característicos.

309- Não resta comprovada a autoria ou participação do réu LEONEL MOREIRA MARTINS (Ou LEONEL ALCÂNTARA MELO) nos fatos em apuração, tendo o Ministério Público Federal requerido sua absolvição, bem como o réu ANSELMO OLIVEIRA MAGALHÃES foi morto, pelo que é extinta sua punibilidade.

III - DECISÃO.

310- Assim, como já mencionado, resta incontroverso que ocorreu a venda de onze veículos por parte da Brilhe Car e com a intervenção de José Charles, sendo que este sabia que o numerário utilizado tinha origem no furto ao Banco Central (art. 1º, V e VII, §1º, I, §2º, I e II da Lei 9.613/98), não sendo o caso dos irmãos José Elizomarte e Francisco Dermival que, ao que tudo indica, não possuíam tal percepção, mas certamente sabiam ser de origem ilícita. Conclui-se, assim, como fato incontroverso, que foi o réu JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS quem efetuou o pagamento de R\$ 980.000,00 em notas de cinquenta reais, referente aos onze veículos adquiridos da Brilhe Car, tendo os réus JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA E FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA recebido tal importância sem questionamento, nem mesmo quando R\$ 250.000,00 foi deixado por José Charles para compras futuras (primeira conduta de lavagem de José Charles e única dos irmãos José Elizomarte e Francisco Dermival art. 1º, V e VII, §1º, I, §2º, I e II da Lei 9.613/98, bem como art. 9º e 10º e seguintes da mesma lei).

311- Outrossim, foi José Charles quem entregou oito dos onze veículos escolhidos e adquiridos por ele com numerário furtado pelo Banco Central para outros integrantes da quadrilha, bem como foi preso em flagrante quando transportava os outros três veículos restantes, escolhidos e adquiridos da mesma forma, sendo que, em ditos três veículos, foram encontrados ocultados R\$ 3.956.750 (três milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais) também proveniente do furto ao Banco Central, sendo certo, como já mencionado, que apenas uma pessoa de extrema confiança dos demais integrantes da organização criminosa responsável pelo furto ao Banco Central seria encarregada de tal mister (segunda conduta de lavagem art 1º, incs. V e VII, § 1º, II e § 2º, I e II. da Lei 9613/98 - independente e com desígnios próprios com relação à primeira conduta de lavagem c/c art. 288 do Código Penal).

312- Percebe-se, pela conjugação dos depoimentos e demais provas nos autos, que realmente os réus ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, MARCOS DE FRANÇA, DAVI SILVANO DA SILVA (Vulgo Vêi Davi) participaram do planejamento, preparação e execução do furto ao Banco Central, bem como das atividades de ocultação e posterior divisão de parte do numerário, utilizando-se de documentos falsos e o primeiro portando arma (art 1º, incs. V e VII, § 1º, II e § 2º, I e II. da Lei 9613/98 e art. 155, § 4º, I, II e IV , c/c art. 288 do Código Penal aplicáveis a todos e art. 334 do Código Penal e art. 16 da Lei 10.826/2003, com relação a Antônio Edimar).

313- Conclui-se, pelas provas nos autos, que os réus FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI e MARCOS RIBEIRO SUPPI, utilizando documentos que não lhes pertenciam (sendo que o primeiro utilizava documento do irmão e o segundo documento falso fornecido por Marcos de França) vieram a Fortaleza conscientes que iriam coletar parte do numerário furtado do Banco Central e proceder sua condução a São Paulo, sendo que o primeiro veio contratado por Davi Silvano da Silva e o segundo por Marcos de França. Ademais, estavam os réus Flávio Augusto Mattioli e MARCOS RIBEIRO SUPPI de posse do dinheiro a ser transportado e às suas disposições, quando foram presos em flagrante (art 1º, incs. V e VII, § 1º, II e § 2º, I e II. da Lei 9613/98, c/c art. 288 do Código Penal, sendo também aplicável a sanção prevista do 304 c/c art. 297 do Código Penal com relação a Marcos Ribeiro Suppi, com participação de Marcos de França e art. 308 do Código Penal com relação a Flávio Augusto Mattioli).

314- Percebe-se que a confissão apresentada por DEUSIMAR NEVES DE QUEIROZ quanto de sua conduta no fornecimento de informações que possibilitaram o furto não convence, ou seja, não é crível que membros da organização criminosa que furtou o Banco Central se contentassem em, por três vezes, circular nas imediações do Banco Central em companhia de Deusimar e por tão simples tarefa, pagassem ao mesmo R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e ainda mais em duas parcelas iguais de cem mil reais, sendo a primeira, segundo o depoimento de Deusimar, após o passeio ao centro da cidade em fevereiro ou março de 2005, e a segunda, em uma demonstração sui generis de aparente honradez ante o compromisso assumido, cinco meses após o primeiro contato, no exato dia após o furto, qual seja no sábado dia 06 de agosto de 2006. Assim, resta claro que Deusimar participou da organização criminosa e efetivamente do furto, fornecendo informações valiosas para o restante da organização criminosa, recebeu parte do numerário furtado e empregou meios de lavagem (art 1º, incs. V e VII, § 1º, II e § 2º, I e II. da Lei 9613/98, c/c art. 288 e 155, § 4º do Código Penal).

315- A conduta de FRANCISCO ÁLVARO DE CARVALHO LIMA, por sua vez, ao receber os R\$ 200.000,00 de Deusimar, mesmo desconfiando ser fruto do furto ao Banco Central, para guarda e sob a promessa de ganhar os juros do dinheiro que poderia emprestar, bem como sua conduta de devolver o numerário a Deusimar conforme as solicitações deste, demonstra, de igual forma, intensa confiança e prévio conhecimento da origem ilícita do numerário (art 1º, incs. V e VII, § 1º, II e § 2º, I e II. da Lei 9.613/98).

316- Confirmam-se, nos autos, as condutas efetivas de PEDRO ARAÚJO DA CRUZ na escavação do túnel e recebimento, guarda e aplicação de parte do numerário furtado (art 1º, incs. V e VII, § 1º, II e § 2º, I e II. da Lei 9613/98, c/c art. 288 e art 155, § 4º do Código Penal).

317- Assim, ante o exposto e pelo contido nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu LEONEL MOREIRA MARTINS (Ou LEONEL ALCÂNTARA MELO, filho de José da Silva Martins e de Leila Moreira Martins, nascido aos 22/04/1971, em São Paulo -SP, RG 21631882 SSP/SP), na forma do art.386, IV do Código de Processo Penal, e JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANSELMO OLIVEIRA MAGALHÃES (vulgo Cebola, filho de Mirandi Ferreira de Magalhães e Benvinda Oliveira Magalhães, nascido em 18/08/1974, CPF 156.379.618-08, RG 25.441.329 SSP/SP), na forma do art.107, I do Código Penal c/c art.62 do Código de Processo Penal ante a Certidão de óbito do réu Anselmo Oliveira Magalhães (às fls.3455 - 15º vol) e CONDENAR os demais acusados, na forma a seguir delineada:

- JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS, brasileiro, 2º grau completo, CI nº 97002374440 SSP/CE, filho de Maria do Socorro Machado Alves e de José Ari Alves de Moraes, natural de Boa Viagem/CE, então proprietário da empresa J.E Transporte Ltda, nas penas dos artigos 1º, V e VII, § 1º, I, § 2º, I e II da Lei 9.613/98, em duas ações com propósitos distintos e em concurso material, c/c art. 288 do Código Penal.

- JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA, vulgo Neném, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 16/11/1970 em Fortaleza/CE, CI 141298387 SSP/CE CPF nº 414.433.143-15, representante da empresa Brilhe Car e FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA (brasileiro, divorciado, Diretor Financeiro da Brilhe Car Automóveis Ltda, nascido aos 23/08/1963, em Luis Gomes/RN, CI nº 92002309469 SSP/CE, CPF nº 380.138.783-68, nas penas dos artigos art. 1º, V e VII, § 1º, I, § 2º, I e II da Lei 9.613/98, bem como art. 9, 10 e seguintes da mesma lei.

- ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA (brasileiro, filho de Francisco Domingues Fernandes e de Antônia Bezerra fernandes, natural de Independência/CE, nascido aos 26/07/1958, CPF 342.802.271-87, RG 23530141-3 SSP/SP), MARCOS DE FRANÇA (brasileiro, solteiro, filho de Antônio Amaro de França e de Maria Limna de França, natural de São Paulo, nascido aos 28/04/1976, RG 26.891.343-2 SSP-SP), DAVI SILVANO DA SILVA (vulgo Vêi Davi, brasileiro, casado, filho de Pedro Germano da Silva e Efigênia Amorim da Silva, natural de Guiricema/MG, nascido aos 26/09/1963, RG 106484678 SSP-SP), nas penas dos artigos 1º, incs. V e VII, § 1º, II e § 2º, I e II. da Lei 9613/98 (cada um praticou, pelo menos, duas ações de lavagem com designios autônomos, ao ocultar a localização e disposição de parte do numerário furtado e ao receber, guardar e tê-lo em depósito) e art. 155, § 4º, I, II e IV , c/c art. 288 do Código Penal aplicáveis a todos e art. 334 do Código Penal e art. 16 da Lei 10.826/2003, com relação a Antônio Edimar Bezerra.

- FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI (brasileiro, separado judicialmente, filho de Natalino Mattioli e Vitória Esteves Mattioli, natural de Belo Horizonte/MG, nascido aos 20/04/1968) e MARCOS RIBEIRO SUPPI (brasileiro, separado, filho de Alcides Suppi e Filomena Ribeiro, natural de São Paulo, nascido aos 19/04/1973, RG 22834657 SSP-SP, CPF 256.397.158-63,) nas penas dos artigos 1º, incs. V e VII, § 1º, II e § 2º, I e II. da Lei 9613/98, c/c art. 288, sendo também aplicável a sanção prevista do 304 c/c art. 297 do Código Penal com relação a Marcos Ribeiro Suppi, com participação de MARCOS DE FRANÇA e art. 308 do Código Penal com relação a Flávio Augusto Mattioli.

- DEUSIMAR NEVES QUEIROZ (brasileiro, casado, filho de Antônio Pedro de Queiroz e Cândida Neves de Queiroz, nascido aos 18/06/1968 Rg 95010028478 SSP/CE CPF 320.646.323-87) nas penas dos artigos art 1º, incs. V e VII, § 1º, II e § 2º, I e II. da Lei 9613/98, c/c art. 288 e 155, § 4º do Código Penal.

- FRANCISCO ÁLVARO DE CARVALHO LIMA (brasileiro, divorciado, filho de Francisco Monteiro Lima e Maria Helena de Carvalho Lima, nascido aos 03/07/1973, natural de Paracuru/CE, RG 93002062100 SSP/CE CPF 549.017.153-72) nas penas do art. 1º, incs. V e VII, § 1º, II e § 2º, I e II. da Lei 9.613/98.

e PEDRO JOSÉ DA CRUZ (vulgo Pedrão, filho de José Luiz da Cruz e de Cecília Amaral da Cruz, nascido aos 14/01/1959, natural de Recife/PE, RG 13181411285SSP/SP) nas penas (art 1º, incs. V e VII, § 1º, II e § 2º, I e II. da Lei 9613/98, c/c art. 288 e art 155, § 4º do Código Penal

318- Passo à fixação da pena dos réus ora condenados, adotando o procedimento trifásico do art. 68 do Código Penal, realçando que todas as ações dos réus foram próprias de organizações criminosas, lastreadas em poder econômico de origem desconhecida e suspeita, com utilização de dados e informações especiais, valendo-se de pessoas altamente qualificadas, aliados a sofisticação técnica de equipamentos e movimentação de valores que causam verdadeira perplexidade por sua ousadia e montante. Percebe-se, ainda, que a criminalidade não convencional como as ações perpetradas pelos réus, além de causar elevado dano financeiro, resultam ainda em dano ao clima moral da sociedade.

319- Fixo, assim, com relação ao réu JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS, brasileiro, 2º grau completo, CI nº 97002374440 SSP/CE, filho de Maria do Socorro Machado Alves e de José Ari Alves de Moraes, natural de Boa Viagem/CE, então proprietário da empresa J.E Transporte Ltda, com relação ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, tendo em vista sua personalidade desvirtuada e voltada ao crime, bem como sua conduta social reprovável, além do único móvel ter sido o lucro ilícito em detrimento do patrimônio público, com graves consequências sociais, entendendo ser o mesmo merecedor da pena máxima, tendo esta como pena base, pelo que fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão. Fixo a pena base, com relação a cada um dos dois crime de lavagem de dinheiro(artigo 1º, V e VII, § 1º, I, § 2º, I e II da Lei 9.613/98), em duas ações com propósitos distintos e em concurso material), pelos mesmos elementos verificados, a pena de 10 (dez) anos de reclusão, sendo que cada uma das penas recebe o acréscimo de 2/3 (dois terços) na forma do § 4º do art. 1º da mesma Lei 9.613/98, perfazendo, para cada um dos crimes de lavagem, a pena de 16 (dezesseis anos) e sete meses de reclusão, pelo que fixo e torno definitiva a pena total de 36 (trinta e seis anos) e dois meses de reclusão a ser cumprido em regime fechado, na forma do art. 33 e seguintes do Código Penal e multa de 1.080 (um mil e oitenta) dias multa, sendo cada dia multas fixado em cinco salários mínimos, na forma dos artigos 49, § 1º c/c art.60, § 1º do Código Penal

320- Fixo, com relação aos réus JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA, vulgo Neném, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 16/11/1970 em Fortaleza/CE, CI 141298387 SSP/CE CPF nº 414.433.143-15, representante da empresa Brilhe Car e FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA, brasileiro, divorciado, Diretor financeiro da Brilhe Car Automóveis Ltda, nascido aos 23/08/1963, em Luis Gomes/RN, CI nº 92002309469 SSP/CE, CPF nº 380.138.783-68, pelo crime previsto nos artigos art. 1º, V e VII, § 1º, I, § 2º, I e II da Lei 9.613/98, bem como art. 9, 10 e seguintes da mesma lei, atendendo suas baixas culpabilidades, bons antecedentes, nada de negativo ser percebido com relação às suas personalidades, bem como devido ao fato de terem devolvido o numerário recebido indevidamente, a pena aplicável como a pena mínima, pelo que fixo e torno definitivas, para cada um dos réus, a pena de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto e

"Vagner", "Carca" ou "Kiko", JOSÉ LÚCIO DA COSTA, vulgo "Joel", "Coqueiro" ou "Joel do Promissão", AMARILDO DIAS DA ROCHA, vulgo "Polaco", LUCILANE LAURINDO DA COSTA, vulgo "Lânio", VERIANO LAURINDO DA COSTA, FRANCISCO NASCIMENTO BARBOSA, vulgo "Chicão", LIDUÍNA BARBOSA DE ALMEIDA, vulgo "Rê", FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS, BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS (Ou DA SILVA), vulgo "Velho", CLEBRSON PETRÚCIO DE ALMEIDA DE AGUIAR BARROS, vulgo "Billi" ou "Binho", RICARDO LAURINDO DA COSTA, ALEXANDRE ROGÉRIO BORGES DOS SANTOS, MARCILENE ALVES DELMIRO, LUIZ EDUARDO MOURA MOTA, SANDRA CRISTINA GADELHA ALVES e os advogados EDSON CAMPOS LUZIANO e ELIZEU MINICHILLO DE ARAÚJO, vulgo "Dr. Paciência", sendo que os dois últimos obtiveram HC no TRF da 5ª região para trancamento do feito. Denunciado, em 18 de abril de 2007, ANTÔNIO ARTENHO DA CRUZ, vulgo "Bode", no Processo nº 2007.81.001019-6.

2 Registro, por questão de merecimento, o trabalho dedicado e diuturno da Polícia Federal nas investigações do presente caso, destacando-se os componentes da Superintendência Regional da Polícia Federal no Ceará e da Direção Geral da Polícia Federal, em especial, os Delegados de Polícia Federal Paulo Sidney, Antônio Celso dos Santos e Marcelo Sabadin Baltazar, bem como os APFs Nicodemus e Ximenes.

3 Foto às fls.453 do IPL 2005.81.014586-0

4 Processo nº 2006.81.00.09709-1 contra outros vinte e três denunciados, quais sejam RAIMUNDO LAURINDO BARBOSA NETO, vulgo "Neto", JEOVAN LAURINDO COSTA, vulgo "Boca de Lata", JUVENAL LAURINDO, ADELINO ANGELIM DE SOUSA NETO, RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, vulgo: "Cara Chata", "Piauí" ou "Cara Chata", FRANCISCO DE ASSIS, vulgo "Chicão", "Passarinho" ou "Tucano", VALKMAR COSTA DA SLVA, vulgo "Vagner", "Carca" ou "Kiko", JOSÉ LÚCIO DA COSTA, vulgo "Joel", "Coqueiro" ou "Joel do Promissão", AMARILDO DIAS DA ROCHA, vulgo "Polaco", LUCILANE LAURINDO DA COSTA, vulgo "Lânio", VERIANO LAURINDO DA COSTA, FRANCISCO NASCIMENTO BARBOSA, vulgo "Chicão", LIDUÍNA BARBOSA DE ALMEIDA, vulgo "Rê", FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS, BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS (Ou DA SILVA), vulgo "Velho", CLEBRSON PETRÚCIO DE ALMEIDA DE AGUIAR BARROS, vulgo "Billi" ou "Binho", RICARDO LAURINDO DA COSTA, ALEXANDRE ROGÉRIO BORGES DOS SANTOS, MARCILENE ALVES DELMIRO, LUIZ EDUARDO MOURA MOTA, SANDRA CRISTINA GADELHA ALVES e os advogados EDSON CAMPOS LUZIANO e ELIZEU MINICHILLO DE ARAÚJO, vulgo "Dr. Paciência", sendo que os dois últimos obtiveram HC no TRF da 5ª região para trancamento do feito. Denunciado, em 18 de abril de 2007, ANTÔNIO ARTENHO DA CRUZ, vulgo "Bode", no Processo nº 2007.81.001019-6.

5 Ver ROBINSON, Jeffrey, A globalização do crime, título original The merger, tradução de Ricardo Inojosa, Ediouro, Rio de Janeiro RJ, 2001 e NAÍM, Moisés, Ilícito - o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global, título original Illicit (how Smugglers, Traffickers, and Copycats are Hijacking the Global Economy, Tradução de Sérgio Lopes, Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro/RJ.2005 e WOODIWISS, Michael, in capitalismo Gangster - quem são os verdadeiros agentes do crime organizado mundial, Título original gangster Capitalism, Tradução de C.E. de Andrade, Ediouro, Rio de Janeiro RJ, 2007 .

6 Os termos crime organizado e máfias são tidos atualmente como sinônimos, esclarecendo Walter Fanganiello Maierovitch que "A respeito do termo 'máfia' ou 'máfias', é importante lembrar que determinada pessoa pode usar costume brasileiro de corte italiano, feito com tecido e alfaiate brasileiros. No caso, apenas o modelo será italiano. Assim, o termo 'máfia' representa gênero. São espécies do gênero máfia, por exemplo, a Tríade Chinesa, o Comando Vermelho, a Cosa Nostra, etc. Em outras palavras, o termo máfia é como pizza ou spaghetti, que pode ser encontrado em qualquer parte do mundo, ainda que preparados por não italianos. Por isso, explica-se a difusão do termo 'máfia' para designar organizações criminosas (...)" (publicação do I Fórum sobre o crime sem fronteiras, ocorrido no Superior Tribunal de Justiça, no período de 23 a 27 de outubro de 1995, evento realizado pela Universidade Cidade de São Paulo - Unicid, Superior Tribunal de Justiça e Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, edição do Superior Tribunal de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Brasília DF, 1995, p.33

7 Ver LUPO, Salvatore, in História da Máfia - das origens aos nossos dias, Título original Storia della máfia Dalle origini ai giorni nostri, Tradução de Alvaro Lorenzini, Editora Unesp, São Paulo SP, 2002; PADOVANI, M, FALCONE, Giovanni, in Cosa Nostra - o juiz e os 'Homens de Honra', título original Cosa Nosta - Lê juge et lê 'hommes d'honneur', tradução de Maria D. Alexandre, Editora Bertrand Brasil, Rio de Janeiro RJ, 1993; STILLE, Alexander, in Excellent Cadavers - The máfia and the death of first italian republic, First Vintage Books edition, New York/ USA, 1996; RAAB, Selwyn in Five Families - the rise, declien and resurgence os American's most powerful máfia empires, Thomas Dunne Books, New York/USA, 2006

8 Recorde-se que há mais de onze anos, no I Fórum sobre o crime sem fronteiras, ocorrido no Superior Tribunal de Justiça, no período de 23 a 27 de outubro de 1995, evento realizado pela Universidade Cidade de São Paulo - Unicid, Superior Tribunal de Justiça e Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob a coordenação geral de Walter Fanganiello Maierovitch, se falava da importância da conscientização social a respeito do crime organizado.

9 E, mais, utilizam-se de terceiros (conhecidos como "laranjas") para que atuem diretamente na atividade delitativa, assumindo estes a responsabilidade perante a Justiça se algo for descoberto. Ainda, o criminoso de que ora tratamos é pessoa que possui razoável instrução, geralmente com nível superior, tem empregados especializados nas áreas de informática, contabilidade, engenharia, eletrônica e outras necessárias ao bom desempenho de sua atividade, como ainda possui grande poder de penetração e influência na sociedade, além de normalmente contar com banca de advogados exclusivos e dedicados ante eventuais "incômodos" por parte dos órgãos e agentes estatais responsáveis pela repressão à criminalidade.

10 Neste aspecto ver - COLEMAN, James William A Elite do crime para entender o crime de colarinho branco. Título original: The Criminal Elite, tradução de Denise R. Sales, Editora Manole. 5ª edição. São Paulo SP. 2005. e ZIEGLER, Jean, Os Senhores do Crime - as novas máfias contra a democracia, título original Lês Seigneurs du Crime, Tradução de Clóvis Marques, Editora Record, Rio de Janeiro/São Paulo, 2003.

11 Por vezes freqüentam, com desenvoltura e por vezes, os meios sociais, político e empresarial,

12 Ver MONTOYA, Mário Daniel, in Máfia e Crime Organizado - aspectos legais. Autoria Mediata. Responsabilidade Penal das estruturas organizadas de poder. Atividades Criminosas. Lúmen Júris editora, Rio de Janeiro RJ, 2007

13 Pode-se considerar elemento normativo a ser complementado pela doutrina e jurisprudência em cada caso, vez que, na verdade, não se pode desejar uma definição legal que abranja todas as modalidades de organizações criminosas, ante a não existência rígida de seus modelos, podendo-se falar, ao invés de "definição", em "caracterização". De qualquer forma, a Convenção de Palermo contra a Delinquência Organizada Transnacional (Resolução ONU 55/25 da Assembléia Geral, anexo I, Decreto nº 5.015, de 12 de março 2004), definiu como organização criminoso o grupo estruturado de três ou mais pessoas que exista durante certo tempo e que atue com o propósito de cometer um ou mais delitos graves (considerados estes como aqueles apenados com privação de liberdade de pelo menos quatro anos) ou delitos tipificados com base em tal Convenção com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico de ordem material.

14 Tal equívoco foi parcialmente sanado com a edição da Lei 10.217/2001, que diferenciou quadrilha ou bando de organizações criminosas, ao expressar em seu artigo 1º que: " Art. 1 Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por

quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.". Entretanto, não se tem uma definição precisa.

15 Utilizaremos ambas expressões indistintamente.

16 COSTA, Renata Almeida da, in A Sociedade Complexa e o Crime Organizado - A contemporaneidade e o Risco nas Organizações Criminosas, Lúmen Júris Editora, Rio de Janeiro - RJ, 2004, p.45 e segts.

17 Aqui tida, nas palavras de Philip Selznick (no artigo Fundamentos da teoria de organização in Organizações Complexas: um estudo das organizações em face dos problemas sociais. São Paulo: Atlas, 1978, p.30 - citado por Renata Almeida da Costa, ob.cit. p.47) como o arranjo e a obtenção de pessoal para facilitar a realização de algum objetivo de comum acordo, por meio da distribuição de funções e responsabilidades.

18 Ob.cit.p.56

19 Citado por Raúl GOLDSTEIN, Diccionario de Derecho Penal y Criminología, Buenos Aires: Astrea, Segunda edição, 1983, p. 162; Obra 01 pág. 73.

20 Ver LIVIANU, Roberto, in Corrupção e Direito Penal - um diagnóstico da corrupção no Brasil, Editora Quartier Latin, São Paulo SP, 2006 e SPECK, Bruno Wilhelm e outros, in Os Custos da Corrupção, Editora Konrad Adenauer Stiftung, São Paulo SP, 2000

21 Boletim IBCCrim n. 21, Extra, p. 5. Obra 01, pág. 75.

22 Organized crime is a continuing criminal conspiracy, having na organized structured, fed by fear and corrupcion and motivaded by greed, citado por CRETIN, Thierry, in Máfias du monde: organisations criminelles transnationales. Actualité et perspectives. Paris: Universitaires de France, 2002, p.11, citado por Renata Almeida da Costa, ob.cit.p.84.

23 Conforme MINGARDI, Guaraci, in O Estado e o Crime Organizado. São Payulo: IBCCRIM, 1998, p.42, citado por Renata Almeida da Costa, ob.cit.p.85

24 Ver MENDRONI, Marcelo Batlouni, in Crime Organizado - aspectos gerais e mecanismos legais, EDITORA Atlas, 2ª edição, São Paulo, 2007, principalmente, p.07/17 e PAZ, Isabel Sánchez García de, in La Criminalidad Organizada - aspectos penales, procesales, administrativos y policiales, Editora Dykinson S.L e Ministério Del Interior, Madri, Espanha, 2005, principalmente p.28/41, CUCUZZA, Osvaldo, in Segreto bancário, criminalità organizzata, riciclaggio, evasione fiscale in Itália, Casa Edtrice Dott.Antonio Milani, 2º edição, Padova Itália, 2007, principalmente p.57/80; CESONI, Maria Luisa (org.), in Criminalite Organisee - dès représentations sociales aux définitions juridiques, Georg editeus, Geneve-Suíça, , 2004, principalmente, p.3/13.

25 A Academia Nacional de Polícia, segundo Adriano Oliveira, doutorando na UFPE (paper disponibilizado na internet, na Revista Espaço Acadêmico nº 34, março/2004, no site www.espaçoacademico.com.br, pesquisado em 10 de março de 2006), enumera 10 características do crime organizado: 1) planejamento empresarial; 2) antijuridicidade; 3) diversificação de área de atuação; 4) estabilidade dos seus integrantes; 5) cadeia de comando; 6) pluralidade de agentes; 7) compartimentação ; 8) códigos de honra; 9) controle territorial; 10) fins lucrativos. Mingardin (citado por Adriano Oliveira in MINGARDI, Guaracy. O Estado e o crime organizado. 1996. Tese (Doutorado) Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1996), por sua vez, aponta quinze características do crime organizado. São elas: 1) práticas de atividades ilícitas; 2) atividade clandestina; 3) hierarquia organizacional; 4) previsão de lucros; 5) divisão do trabalho; 6) uso da violência; 7) simbiose com o Estado; 8) mercadorias ilícitas; 9) planejamento empresarial; 10) uso da intimidação; 11) venda de serviços ilícitos; 12) relações clientelistas; 13) presença da lei do silêncio; 14) monopólio da violência; 15) controle territorial.

26 Podem agir, por exemplo, especificamente contra a Caixa Econômica Federal de uma determinada cidade, furtando os depósitos dos correntistas, por perceberem, circunstancialmente, alguma falha específica na segurança.

27 Como, por exemplo, os ataques do PCC a policiais militares e civis pelo fato de pertencerem às forças policiais.

28 Observe-se que a maior parte das organizações criminosas está envolvida em muitas atividades ilícitas diferentes, contando com constante ampliação ou alternância, sempre seguindo o mesmo raciocínio básico: desde que haja dinheiro em jogo, lá estarão. Assim, uma organização criminosa que se dedique inicialmente a seqüestro pode migrar para tráfico de drogas, e daí para roubo de cargas, tráfico de seres humanos ou furto a banco, conforme a conveniência de momento.

29 Perceba-se que não se pode cair no mesmo equívoco dos juízes italianos dos anos 70 e 80 que, ao tomar contato com a máfia, entenderam que esta era constituída de uma multiplicidade de organizações sem caráter de permanência, tendo afirmado que depois de um delito ou ação mafiosa, os bandidos dividiam o botim para logo dissolverem-se e demonstrar desconhecimento entre si. (Ver SÁNCHEZ, Angélica Romero, in Aproximaciones a la problemática de la criminalidad organizada y el delito de asociación ilícita, Ediciones Nueva Jurídica, Bogotá/ Colômbia, 2006, p.64) Tal percepção é justamente a desejada pelos membros das organizações criminosas para, com isso, descaracterizarem suas ações.

30 Ver AMORIM, Carlos, CV/PCC - a irmandade do crime, Editora Record, Rio de Janeiro/São Paulo, 7ª edição, 2006; CRISTINO, Márcio, Por dentro do Crime - corrupção, tráfico, PCC, Editora Escrituras, São Paulo SP, 2001; DE SOUZA, Percival, O Sindicato do Crime PCC e outros grupos, Ediouro, Rio de Janeiro/RJ, 2006

31 O "estatuto", na íntegra, foi publicado no dia 25 de maio de 1997, no jornal Diário Popular, conforme Josmar Jozino, in Cobras e Lagartos a vida íntima e perversa nas prisões brasileiras. Quem manda e quem obedece no partido do crime. Editora Objetiva, Rio de Janeiro RJ, 2004, p.36, sendo "1 Lealdade, respeito e solidariedade acima de tudo ao Partido; 2 Luta pela liberdade, justiça e paz; 3 A união contra as injustiças e a opressão dentro da prisão; 4 A contribuição daqueles que estão em liberdade com os irmãos dentro da prisão, por meio de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate; 5 O respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido, para que não haja conflitos internos - porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade, será excluído e repudiado pelo Partido; 6 Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais contra pessoas de fora. Porque o ideal do Partido está acima dos conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre leal e solidário a todos os seus integrantes para que não venham a sofrer nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos; 7 Aquele que estiver em liberdade 'bem estruturado', mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, será condenado à morte, sem perdão; 8 Os integrantes do Partido tem de dar bom exemplo, a serem seguidos. E, por isso o Partido não admite que haja: assalto, estupro e extorsão dentro do sistema; 9 O Partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo e interesse pessoal, mas sim a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade e o interesse comum de todos, porque somos um por todos e todos por um; 1 Todo o integrante terá de respeitar a ordem, a disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido; 11 O Primeiro Comando da Capital - PCC fundado no ano de 1993, numa luta descomunal, incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de Concentração, 'anexo' à casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como lema absoluto ' a Liberdade, a Justiça e a Paz'; 12 O Partido não admite rivalidade interna, disputa de poder na Liderança do Comando, pois cada integrante do Comando saberá a função que lhe compete de 'acordo' com sua capacidade de exerce-la; 13 Temos de permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 2 de outubro de 1992, onde 111 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na

consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos sacudir o sistema e fazer essas autoridades mudarem a política carcerária, desumana, cheia de injustiça, opressão, tortura e massacres nas prisões; 14 A prioridade do Comando no momento é pressionar o governador do Estado a desativar aquele Campo de Concentração, 'anexo' à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do Comando no meio de tantas lutas inglórias e tantos sofrimentos atrozes; 15 Partindo do Comando central da Capital do QG do Estado, as diretrizes de ações organizadas e simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteiras, até a vitória final.¹⁶ O importante é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os Sistemas penitenciários do Estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos a nível estadual e a médio e longo prazo nos consolidaremos a nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho - CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e o nosso braço armado será o Terror 'dos Poderosos', opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangu I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade na fabricação de monstros. Conhecemos a nossa força e a força dos nossos inimigos. Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido. Liberdade, Justiça e Paz !!! O Quartel general do PCC, Primeiro Comando da capital, em coligação com o Comando Vermelho - CV Unidos Venceremos".

32 Ver JOZINO, Josmar, *Cobras e lagartos - a vida íntima e perversa nas prisões brasileiras; quem anda e quem obedece no partido do crime*. Editora Objetiva, Rio de Janeiro/RJ, 2004.

33 Conforme PORTO, Roberto, in *Crime Organizado e Sistema Prisional*, Editora Atlas, São Paulo SP, 2007, p.73/100

34 Recorde-se a frase de Martin Luther King: Aquele que aceita passivamente o mal está tão envolvido nele quanto quem ajuda a perpetrá-lo.

35 Tal Convenção foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto 5.015, de 12.03.04; o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea Decreto 5.016, de 12.03.04; o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças Decreto 5.017, de 12.03.04.

36 Dispõem sobre carta rogatória e homologação de sentença estrangeira os seguintes dispositivos legais: Constituição da República Federativa do Brasil - artigos 13, 102, inciso I, alínea h, 109, inciso X, e 210, § 2.º; Regimento Interno do STF - artigos 215, 216, 217, incisos I a IV, 218, parágrafo único, 219, parágrafo único, 220, §§ 1.º e 2.º, 221, §§ 1.º ao 3.º, 222, 223, 224, 225, 226, 227, parágrafo único, 228, parágrafo único, e 229; Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro - Decreto-Lei 4.657, de 04.09.42 - artigos 12, §§ 1.º e 2.º, 13, 14, 15, alíneas a e, parágrafo único, 16 e 17; Código de Processo Civil - Lei 5.869, de 11.01.73 - artigos 151, incisos I e II, 152, incisos I a III, 153, 156, 157, 200, 201, 202, incisos I a IV, §§ 1.º e 2.º, 203, 210, 211, 212, 483, 484 e 584, inciso IV; Código de Processo Penal - Decreto-Lei 3.689, de 03.10.41 - artigos 780, 781, 782, 783, 784, §§ 1.º ao 4.º, 785, 786, 787, 788, incisos I a V, 789, §§ 1.º ao 7.º, e 790; Lei sobre Ações de Alimentos - Lei 5.478, de 25.07.68 - artigos 1.º, §§ 1.º ao 4.º, e 26, parágrafo único; Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069, de 13.07.90 - artigos 98, incisos I a III, 141, §§ 1.º e 2.º, 148, incisos I a VII, parágrafo único, alíneas a a h, e 209; Regulamento para Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial - Decreto 13.609, de 21.10.43, alterado pelo Decreto 20.256, de 20.12.45 - artigo 18; Portaria 26, de 14.08.90, do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores e da então Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça, atual Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 1990.

37 O Pedido de Assistência Jurídica é regido pelos tratados que vinculam o Estado brasileiro, ou, na falta deles, mediante garantia de reciprocidade. Os países com os quais o Brasil tem acordos de cooperação jurídica que inclui assistência jurídica em matéria penal são a Colômbia, os Estados Unidos, a França, a Itália, o Peru, Portugal e os membros do Mercosul.

38 Segundo LILLEY, Peter, in *Lavagem de Dinheiro - negócios ilícitos transformados em atividades legais, título original Dirty dealing*, tradução de Eduardo Lasserre, Editora Futura, São Paulo SP, 2001, a expressão "lavagem de dinheiro" parece ter surgido nos Estados Unidos, na década de 20, quando as quadrilhas daquela época utilizavam empresas de lavagem de roupas e carros para desvincular os recursos provenientes de suas atividades criminosas. Ob.ci.p.16.

39 Ver CANAS, Vitalino, in *O Crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão*, Editora Almedina, Lisboa/Portugal, 2004, principalmente p.12/24.

40 Atividades ilícitas variadas como tráfico de drogas, venda de armas, prostituição, terrorismo, corrupção, fraudes, falsificações, chantagem e extorsão, contrabando, fraudes alfandegárias, tráfico de seres humanos e, é claro, furto/roubo de dinheiro em grande escala.

41 Da mesma forma que o crime organizado, a lavagem de dinheiro é migratória, costumando ser exercida onde houver a menor resistência e utilizando os negócios mais fáceis e vantajosos do momento, como cassinos, bingos, casa de câmbio, lojas de varejo, postos de gasolina, joalherias e lojas de antiguidade, restaurantes, hotéis, bares, casas noturnas, lavanderias (o básico nunca sai de moda), locadoras de vídeo, parques de diversões e mesmo estacionamentos de veículos, ou seja, sempre atividades com intenso fluxo de caixa.

42 LILLEY, Peter, in *Lavagem de Dinheiro - negócios ilícitos transformados em atividades legais, título original Dirty dealing*, tradução de Eduardo Lasserre, Editora Futura, São Paulo SP, 2001, p.17.

43 Conforme Peter Lilley, in ob.cit.p.63.

44 Expressão utilizada por Petr Lilley, in ob.cit. p.64.

45 Peter Lilley, in ob.cit.p.66.

46 JUNIOR, José Paulo Baltazar e MORO, Sérgio Fernando (Org), in *Lavagem de Dinheiro -comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*, Livraria do Advogado, Porto Alegre/RS, 2007, p.17 e 18.

47 Peter Lilley, in ob.cit.p.188/189.

48 Referendada pelo Brasil pelo Decreto 154, de 26.06.91, aprovada pelo Decreto Legislativo 162, de 14.06.1991.

49 Carta-Circular 2.826, de 12.04.2001, do Banco Central, que indica quarenta e três hipóteses tais como: "movimentação de valores superiores ao limite estabelecido no artigo 4., inciso I, da Circular n. 2.852/98 [R\$ 10.000,00], ou de quantias inferiores que, por sua habitualidade e forma, configurem artifício para a burla do referido limite;" (inciso I, "a", em verdade o que desperta a atenção é a segunda hipótese); "saques a descoberto com cobertura no mesmo dia;" (inciso I, "b"); "aumentos substanciais no volume de depósitos de qualquer pessoa física ou jurídica, sem causa aparente, em especial se tais depósitos são posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino anteriormente não relacionado com o cliente;" (inciso I, "d"); "troca de grandes quantidades de notas de pequeno valor por notas de grande valor;" (inciso I, "f"); "depósitos de grandes quantias mediante a utilização de meios eletrônicos ou outros que evitem contato direto com o pessoal do banco;" (inciso I, "i"); "movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente;" (inciso II, "a"); "recebimento de depósitos em cheques e/ou em espécie, de várias localidades, com transferência para terceiros;" (inciso II, "q"); "pagamentos antecipados de importação e exportação por empresa sem tradição ou cuja avaliação financeira seja incompatível com o montante negociado;" (artigo III,

"d").

50 Consoante prescreve o § 1º do art. 2º da Lei 9613/98, para fins de processamento da ação penal bastam indícios da prática do crime antecedente, vigindo os princípios da independência das instruções (art.2º,II) e da acessoriedade material limitada em face do crime antecedente, a qual restringe o aplicador da lei à necessidade do conhecimento da sua existência, mas dispensa o conhecimento da sua autoria e o da culpabilidade do agente (art.2º,§ 1º, segunda parte). Ver Abel Fernandes Gomes, in JUNIOR, José Paulo Baltazar e MORO, Sérgio Fernando (Org), in Lavagem de Dinheiro -comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp, Livraria do Advogado, Porto Alegre/RS, 2007, p.79. 51 JUNIOR, José Paulo Baltazar e MORO, Sérgio Fernando (Org), in Lavagem de Dinheiro -comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp, Livraria do Advogado, Porto Alegre/RS, 2007, p.36.

52 É essa também a opinião de Gerson Godinho Costa, ob.cit.p.48.

53 JUNIOR, José Paulo Baltazar e MORO, Sérgio Fernando (Org), in Lavagem de Dinheiro -comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp, Livraria do Advogado, Porto Alegre/RS, 2007, p.392 e seguintes.

54 Diz Sérgio Moro com relação à consciência do crime antecedente que "Como a lei brasileira não exige explicitamente tal conhecimento específico, e como há a tendência de divisão de tarefas entre o agente do crime antecedente e o agente do crime de lavagem, a melhor interpretação do art. 1.º da Lei 9.613/1998 é aquela no mesmo sentido do citado dispositivo da legislação norte-americana, ou seja, o dolo, pelo menos direto, deve abranger o conhecimento de que os bens e direitos ou valores envolvidos são provenientes de atividades criminosas, mas não necessariamente o conhecimento específico de qual atividade criminosa ou de seus elementos e circunstâncias" ob.cit.p.96.

55 As notas de rodapé inseridas no texto reproduzido constam do texto original.

56 Refere-se a ZAFFARONI, Enrique Raúl e PIERANGELI, José Henrique, in Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral, São Paulo: RT, 1997, p. 501.

57 ZAFFARONI e PIERANGELI, Idem, p. 501.

58 Refere-se a PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo; RT, 2003, p. 136-137; BARROS, Marco Antônio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas, São Paulo; RT, 2004, p. 101; MAIA, Rodolfo Tigre. op. cit., p. 87-88; CERVINI, Raul; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. Lei de Lavagem de Capitais. São Paulo; RT, 1998, p. 327;

59 Nota de Sérgio Moro, no original: A título exemplificativo, as leis da Espanha (art. 344, bis, "h", do CP), da Argentina (art. 278 do CP), da França (art. 324-1 do CP), da Colômbia (art. 247-A do CP), do Uruguai (art. 56 do Decreto-Ley 14.294/1974, com a redação da Ley 17.016/1998) e do Paraguai (art. 196 do CP) não se referem especificamente ao dolo eventual, o que não significa que as normas penais gerais não admitam esta forma delituosa. Dos textos legislativos citados, apenas as leis da Espanha, Argentina e do Paraguai tipificam a forma culposa do delito de lavagem, o que, de todo modo, não necessariamente impede construção interpretativa no sentido da admissão do dolo eventual. Apenas a redação da lei espanhola, pela forma de tipificação do crime doloso, parece excluir a possibilidade do dolo eventual (El que convirtiese o transfiriese bienes a "sabiendas" de que los mismos proceden de alguno de los delitos expresados en los articulos anteriores Grifou-se).

60 United States, v. Jewell, 532 F.2d 697, 70 (9th Cir. 1976).

61 "O limite entre o dolo eventual e a culpa com representação é um terreno movediço, embora mais no campo processual do que no penal. Em nossa ciência, o limite é dado pela aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, e, no campo processual, configura um problema de prova que, em caso de dúvida sobre a aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, imporá ao tribunal a consideração da existência de culpa, em razão do benefício da dúvida: in dubio pro reo." (ZAFFARONI e PIERANGELI. op. cit., p. 502)

62 A jurisprudência norte americana sobre a willful blindness doctrine é significativa, mesmo em relação a crimes de lavagem de dinheiro, podendo ser citados a título ilustrativo: a) United States v. Rivera-Rodriguez, 318 F.3d 268 (1st Cir. 2003); b) United States v. Lally, 257 F.ed 751 (8th Cir.2001); c) United States v. Oberhauser, 284 F. 3d 827 (8th Cir. 2002); d) United States v. Wert-Ruiz, 228 F. 3d 250, 258 (3d Cir. 2000), no qual se entendeu que empresário de remessa de dinheiro (money remitter) que cria falsas faturas para dinheiro recebido de seus clientes está deliberadamente cego para a fonte dos fundos; e) United States v. Cunan, 152 F.3d 29 (1st Cir. 1998); f) United States v. Bornfield, 145 F.3d 1123 (10th Cir. 1998), no qual se entendeu que contador, que tinha conhecimento de que o cliente era um traficante e com limitadas fontes de dinheiro legítimo, estava deliberadamente cego para a origem do dinheiro que o cliente lhe forneceu para converter em cheque; g) United States v. Long, 977 F.ed 1264, 1270-71 (8th Cir. 1992); h) United States v. Jensen, 69 F.3d 906 (8th Cir. 1995); i) United States v. Prince, 214 F.3d 740 (6th Cir. 2000); j) United States v. Fuller, 974 F.2d. 1474 (5th Cir. 1992); k) United States v. Rockson, 104 F.3d 360, 1996 WL 733945 (4th Cir. 1996), no qual se entendeu que empresário de transmissão de dinheiro (money transmitter) estava deliberadamente cego para a origem do dinheiro que lhe foi entregue em grande quantidade, em espécie, em sacolas de papel, no período da noite e por pessoas que não pediram que o dinheiro fosse contado; e l) United States v. Ortiz, 738 F.Supp. 1394, 1400 n.3 (S.D. Fla. 1990). A referência aos casos e os resumos ora expostos foram extraídos de U.S. Department of Justice. Criminal Division: Asset Forfeiture and Money Laundering Section. op. cit., p. 19-20.

63 United States v. Barnhart, 979 F. 2d 647, 651-652 (8th Cr. 1992). A diferença de tratamento da questão nas Cortes americanas é assim relatada por Julie R. O'Sullivan: "Outras Cortes rejeitam qualquer tentativa de fundar a culpabilidade da willful blindness em uma teoria da indiferença. Elas aparentemente acreditam que a conscious avoidance é o equivalente a conhecimento positivo. Sobre esta teoria, o acusado deve ser considerado responsável sobre uma acusação de willful blindness somente quando ele é menos 'avestruz' do que 'raposa' ou seja, quando ele escolhe permanecer ignorante dos fatos 'para que possa alegar falta de conhecimento positivo na eventualidade de ser apanhado'. 'A grande e ardilosa raposa, que deseja agir errado e estrutura sua própria ignorância meramente para preparar sua defesa, tem o mesmo grau de culpabilidade que qualquer outro malfetor cheio de vontade - no mais elevado nível, no esquema do Código Penal Modelo.' (...) A diferença de conceitualização e fundamento da culpabilidade pode ter muitas conseqüências práticas. Por exemplo, nas jurisdições que vislumbram a raposa, ao invés da avestruz, como o foco apropriado da responsabilidade da ignorância deliberada, as cortes, antes de aprovar uma acusação por ignorância deliberada, exigem que a acusação mostre que o acusado deliberadamente evitou obter mais conhecimento 'a fim de providenciar para ele uma defesa no caso de processo'. (O'SULLIVAN, Julie R. Federal white collar crimes, p. 103-104.)

64 As fontes, lamentavelmente, não podem ser citadas por força de segredo de justiça.

65 Relatório Parcial do setor técnico-científico - papiloscopia do DPF/SR/CE, com fotos do interior da casa e coleta de fragmentos de impressões digitais às fls. 289/308 do IPL 2005.81.00.014586-0

66 Art. 155, § 4º, I, II e IV do Código Penal.

67 Cópias de RG, CPF, título eleitoral, foto e declaração de imposto de renda às fls.64/70 do IPL 2005.81.00.014586-0. Observe-se que dito indivíduo Paulo Sérgio de Souza (CPF 073.481.144-40, RG 001425589 - ITCP/RN, consignou como sua data de nascimento, coincidentemente, o dia 05.08.1958,